



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 23, DE 2013** **(nº 126/2013, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24,085,115.78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e uma assinatura que parece ser 'Lemos'.

Brasília, 27 de Março de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, diversos países em desenvolvimento possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Em geral, essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX). O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar a dívida desses países proporcionando assim a retomada de sua trajetória de desenvolvimento e o combate às suas desigualdades sociais.

2. Alguns países devedores de créditos oficiais do exterior, principalmente aqueles que negociam seus débitos externos inadimplidos no âmbito do Clube de Paris, praticam a prerrogativa de anteciparem os pagamentos na modalidade de recompra dos seus débitos a preço de mercado, principalmente após reescalonarem suas dívidas, alcançando um alívio nos seus fluxos de caixa e o razoável equilíbrio das suas finanças.

3. Nesse contexto, em 18.07.2007, representantes da República Gabonesa (Gabão) assinaram com o Clube de Paris e países credores convidados, a exemplo do Brasil, uma ata de entendimentos (AM2007), visando possibilitar o pré-pagamento da sua dívida mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% a valor de mercado. O deságio foi aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu *spread*, que foram substituídos pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais que foram pagos pelo Gabão. Devedor de créditos oficiais brasileiros oriundos de financiamentos à exportação inadimplidos, o Gabão, na data de pagamento estabelecida na AM2007, a fim de honrar o compromisso assumido perante os credores e não comprometer a entrada em vigor da AM2007 depositou voluntariamente, o valor de US\$ 24.083.941,77, relativo ao pré-pagamento da sua dívida com o Brasil. O montante foi depositado na agência do Banco do Brasil em Nova Iorque (EUA) e deverá ser internalizado após aprovação da operação pelo Senado Federal.

4. Os termos da operação do pré-pagamento consoante a AM2007 foram aprovados na 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 12.04.2011.

5. A aprovação do pré-pagamento da dívida do Gabão com o Brasil permitirá a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para um recíproco desenvolvimento das suas relações econômicas e comerciais, além da recuperação dos créditos brasileiros junto aquele país. A iniciativa alinha-se à prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira voltadas para a promoção da estabilidade econômica e social daquele continente, auxiliando o Gabão no esforço de alcançar as citadas metas de estabilidade.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da República Gabonesa em antecipar o pagamento de sua dívida oficial com o nosso país, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Liquidação Antecipada da Dívida Oficial do Gabão com o Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PARECER PGFN/ COF/ Nº 492 / 2013

Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões oitenta e cinco mil cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil, considerando a Agreed Minute (Ata de Entendimento) de 18.07.2007, formalizada no Clube de Paris entre o Gabão e Países Credores.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Trata-se de Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões oitenta e cinco mil cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos). Tais valores têm origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos recursos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A reestruturação da dívida do Gabão foi objeto de discussões no âmbito do “Clube de Paris”, resultando na formalização de uma *Agreed Minute* (Ata de Entendimento), entre o Gabão e os Países Credores, de 18.07.2007, a qual possibilitaria o pré-pagamento da dívida oficial daquele país. (fls. 11/34).
3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2011, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 72/80).

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 041/SAIN-MF, de 08 de fevereiro de 2013 (fl. 02), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/036/SE-COMACE, de 31 de janeiro de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 05/09), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 03/04).

5. Na documentação encaminhada por aquela Secretaria encontram-se, ainda, cópia da Agreed Minute (Ata de Entendimento) assinada pelo Gabão e Países Credores em 18.07.2007 e sua tradução (fls. 11/34), bem como as minutas contratuais em língua portuguesa e língua inglesa (fls. 84/89).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 153/STN/COPEC, de 18 de março de 2013 (fls. 70/71), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Montante em atraso em 2007: US\$ 1.149,01 (I)

Juros acumulados: US\$ 1.913.205,17 (II)

Dívida vincenda entre 2009 e 2019: US\$ 25.740.406,22

Deságio aplicado para pré-pagamento: US\$ 3.569.644,62

Valor resultante da dívida vincenda: US\$ 22.170.761,60 (III).

Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: US\$ 1.149,01 (I)

Valor depositado relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US\$ 24.083.966,17 (II + III)

II

7. A dívida do Gabão para com o Brasil, objeto do Acordo Relativo à Liquidação Antecipada em comento, tem origem em operações de financiamento às exportações realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

8. A dívida oficial gabonesa foi reescalorada em 31.08.1989, tendo por base as Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 21.01.1987 (AM1987) e de 21.03.1988 (AM1988). A mesma dívida foi novamente reescalorada em 27.03.1996, com base nas Atas de Entendimento de 19.09.1989 (AM1989), de 15.04.1994 (AM1994) e de 12.12.1995 (AM1995). A partir de 2000, foram realizadas novas negociações, nos termos previsto nas Atas de Entendimentos de 15.12.2000 (AM2000), de 11.06.2004 (AM2004) e de 18.07.2007(AM2007).

9. A Ata de Entendimentos assinada em 18.07.2007 possibilitaria o pré-pagamento da dívida do Gabão, mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% do valor de mercado. Nesse sentido, a fim de honrar os compromissos assumidos perante os credores e não frustrar a entrada em vigor da AM2007, o Gabão depositou, voluntariamente, o valor de US\$ 24.083.966,77 a favor do Brasil na agência do Banco do Brasil em Nova York (EUA). Tal montante deverá ser internalizado após aprovação da operação pelo Senado Federal e da assinatura do acordo bilateral para a implementação dos termos do pagamento antecipado.

10. O reescalonamento da dívida *sub commento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

11. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

12. Por fim, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria nº 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN nº 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

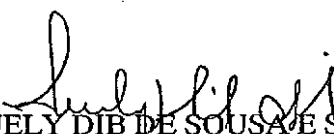
13. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 22 de março de 2013.

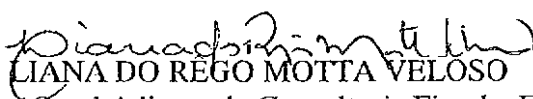

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 22 de março de 2013.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22
de março de 2013.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Assunto: PROEX – Reestruturação da Dívida da República Gabonesa

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000022/2013-15, encaminhado pela PGFN em 28 de fevereiro de 2013, para manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Gabonesa - Gabão que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida gabonesa origina-se de operações de financiamento à exportação realizadas mediante recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações – FINEX, mediante dois Convênios de Crédito. O primeiro no valor de USD 10.000.000,00 datado de 16.6.76, e o segundo no valor de USD 1.000.000,00, datado de 24.3.80.

3. Em 18.7.2007, A República Gabonesa assinou a Ata de Entendimentos de 2007 – AM2007 com os seus credores do Clube de Paris e o Brasil, visando possibilitar o pré-pagamento de sua dívida, que possuía à época vencimentos finais variáveis de 2009 a 2019, mediante aplicação de deságio de aproximadamente 15% a valor de mercado. O deságio foi aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu spread, que foram substituídos pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais que foram pagos pelo Gabão. Eventuais montantes em atraso deveriam ser liquidados até 30.11.2007. Embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris e procura utilizar os acordos alcançados como parâmetro de referência para a renegociação da dívida do país em questão.

4. Em janeiro de 2008, em data estabelecida pela AM2007 e já tendo efetuado o pagamento dos montantes em atraso no valor de USD 1.149,01, o Gabão depositou voluntariamente USD 24.083.966,77 relativos ao pré-pagamento da sua dívida com o Brasil. O montante foi depositado na agência do Banco do Brasil em Nova Iorque (EUA) e deverá ser internalizado após aprovação dos termos pelo Senado Federal e da assinatura do acordo bilateral. A dívida foi consolidada nos seguintes termos:

- Montante em atraso em 2007: (I): USD 1.149,01
- Juros acumulados: (II): USD 1.913.205,17
- Dívida vincenda entre 2009 e 2019: USD 25.740.406,22:
 - Deságio aplicado para pré-pagamento: USD 3.569.644,62
 - Valor resultante da dívida vincenda: (III): USD 22.170.761,60

Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: (I): USD 1.149,01

Valor depositado relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: (II) + (III): USD 24.083.966,77

5. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

6. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, no qual esta Secretaria tem participação, em sua 25ª Reunião Ordinária realizada em 12.04.2011, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

7. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

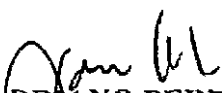
8. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

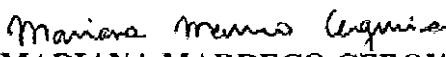
9. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

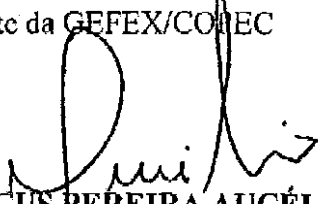
À consideração superior,


MARCELO AZEVEDO YEH
AFC da GEFEX/COPEC


ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário


MARIANA MARREGO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

ACORDO RELATIVO AO REEMBOLSO ANTECIPADO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DO GABÃO

18 de julho de 2007

O Governo da República do Gabão propõe a seus credores membros do Clube de Paris reembolsar por antecipação suas dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram os processos verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da Ajuda Pública para o Desenvolvimento (APD). O presente Acordo fixa as regras no quadro das quais essa proposta será apresentada.

I- DEFINIÇÕES

1. No quadro do presente Acordo, as dívidas elegíveis são as parcelas devidas após 1º de dezembro de 2007 (excluído), a título de acordos bilaterais que implementaram os processos verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da APD. Consequentemente, entende-se que as parcelas vincendas em 30 de setembro de 2007 e 1º de dezembro de 2007 não estão cobertas pelo presente Acordo e devem ser pagas normalmente pelo Governo da República do Gabão.

2. No quadro do presente Acordo, a dívida inscrita de um credor na mesma divisa, tendo as mesmas condições de taxas de juros, reembolsada segundo o mesmo parcelamento e consolidado a título do mesmo acordo bilateral constitui uma "Categoria de Dívidas".

3. No quadro do presente Acordo, os "credores participantes" são os países credores que exprimem sua intenção de participar ao reembolso antecipado em vista do presente Acordo, conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.A/.

II- Princípios

1- Dívidas beneficiadas com o reembolso antecipado

As dívidas elegíveis ao reembolso antecipado (Dívidas elegíveis) são:

a) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, e não consentidas às condições da APD;

b) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 parágrafos a) e b) do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 12 de dezembro de 1995, e não consentidas às condições da APD;

c) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 15 de dezembro de 2000, e não consentidas às condições da APD;

d) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2, parágrafos A, B1, B2 e C do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da APD.

2. Participação

a) os países credores podem ou não participar da operação de reembolso antecipado.

b) cada credor participante pode limitar sua participação ao reembolso antecipado a somente uma parte de suas dívidas elegíveis. A mesma parte será aplicável a cada categoria de dívidas.

c) Entende-se que as dívidas elegíveis ou a parte das dívidas elegíveis cujo reembolso antecipado for aceito pelos credores participantes são doravante denominadas as Dívidas selecionadas.

3. Termos de reembolso antecipado

a) o reembolso antecipado das dívidas selecionadas devidas a cada credor participante pelo Governo da República do Gabão será implementado sobre a base do valor do mercado de cada dívida, calculada segundo a metodologia do Clube de Paris descrita no Anexo 1 do presente Acordo e sobre a base das tabelas referentes constantes do Anexo 2 do presente Acordo.

b) A Data possível de liquidação é uma data entre o dia 2 de dezembro de 2007 e o dia 30 de janeiro de 2008 inclusive, fixada bilateralmente em Carta de Intenção ou Acordo Bilateral mencionado no Artigo IV, parágrafo 3º

c) Na data de liquidação, o Governo da República do Gabão pagará a cada credor participante:

(i) o valor do mercado das dívidas selecionadas, calculada para cada Categoria da dívida segundo as condições previstas no Anexo 2 do presente Acordo.

(ii) os juros corridos sobre as dívidas selecionadas entre a data do último pagamento de juros e a Data da liquidação, nas condições previstas nos acordos bilaterais visados no parágrafo 1 acima.

4. Modalidades

O reembolso antecipado será em espécie e na divisa de referência dos acordos bilaterais visados no parágrafo 1 acima.

III – Implementação do reembolso antecipado

1. Procedimento.

O pagamento antecipado será efetuado da seguinte maneira:

A/ No que diz respeito aos credores participantes:

Os credores participantes informarão o Presidente do Clube de Paris e o Governo da República do Gabão o mais tardar no dia 15 de setembro de 2007 de sua decisão irrevogável de participar do presente reembolso antecipado. Eles precisarão:

(i) A parcela das Dívidas elegíveis que eles aceitam como reembolso antecipado;

(ii) Para cada Categoria de dívidas envolvida, o valor de face da dívida restante devida em 2 de dezembro de 2007 das Dívidas selecionadas, bem como seu valor de mercado calculado segundo as condições previstas no Anexo 2 do presente Acordo.

B/ No que diz respeito ao Governo da República do Gabão:

a) O Governo da República do Gabão informará o Presidente do Clube de Paris e os credores participantes o mais tardar no dia 1º de dezembro de 2007 do montante total disponível para a presente operação de reembolso antecipado.

b) Se o montante é inferior aos montantes de mercado acumulados das dívidas selecionadas dos credores participantes, o Governo da República do Gabão informará o Presidente do Clube de Paris e os credores participantes da parte das Dívidas que será reembolsada por antecipação.

2. Regras específicas aplicáveis em caso de reembolso antecipado parcial

a) Em caso de limitação do montante disponível para operação de reembolso antecipado pelo Governo da República do Gabão:

(i) Uma mesma parte das Dívidas elegíveis (valor de face) será reembolsada por antecipação pelo Governo da República do Gabão a cada credor participante, a menos que a parte proposta não ultrapasse aquela expressa conforme o parágrafo A/ (i) acima, caso em que o reembolso antecipado será limitado ao nível demandado pelo credor participante em questão;

(ii) As disposições do Artigo II, parágrafo 3 acima se aplicarão consequentemente para cada credor participante somente a esta parte das Dívidas elegíveis.

b) Em todos os casos, as seguintes regras de alocação serão implementadas:

(i) Uma proporção idêntica da dívida restante devida em cada Categoria de Dívidas será reembolsada por antecipação a cada credor participante;

(ii) Uma proporção idêntica de cada um dos vencimentos de cada categoria de dívida será reembolsada por antecipação a cada credor participante.

IV – Disposições Gerais

1. Comparabilidade de tratamento

Salvo decisão em contrário tomada pela assembleia de credores do Clube de Paris, a República do Gabão se compromete a não conduzir o reembolso antecipado das dívidas resultantes dos Processos Verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, ou de acordos concluídos com credores não membros do Clube de Paris mencionados acima, acima do valor do mercado destas dívidas avaliado na data da nova oferta de reembolso antecipado.

Este valor de mercado será avaliado com base no valor presente líquido das dívidas, descontado com base na "taxa de risco relevante livre" e de um "spread" representativo da solvência particular da República do Gabão. Este "spread" será estimado com base nas taxas de referência do mercado disponíveis para a República do Gabão na data da estimativa (classificação pelas agências classificadoras, e, caso contrário, "spread" sobre a dívida soberana), levando-se em conta sua situação macroeconômica.

2. Atrasados

a) O Governo da República do Gabão se compromete a pagar todos os montantes devidos pelo Governo da República do Gabão ou cobertos por sua garantia, e não liquidados em 18 de julho de 2007, a título de consolidações, empréstimos, créditos ou contratos, ou quaisquer outras formas de arranjos financeiros pagáveis à vista, acordados ou garantidos pelos Governos ou organismos mais indicados dos países credores, e que não entram no campo de aplicação do presente Acordo. O Governo da República do Gabão se compromete a pagar os montantes o mais cedo possível e em todo caso o mais tardar em 30 de novembro de 2007. Juros de mora serão cobrados sobre esses montantes.

b) Todo credor participante poderá condicionar a entrada em vigor de sua Carta de Intenção ou Acordo Bilateral à liquidação prévia dos atrasados declarados a título do parágrafo a) acima.

3. Carta de Intenção ou Acordos bilaterais

a) As modalidades de reembolso antecipado serão determinadas nas cartas de intenção ou acordos bilaterais a serem assinados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada país credor com o Governo da República do Gabão, sobre a base dos princípios enunciados no presente Acordo.

b) A pedido de qualquer credor participante ou do Presidente do Clube de Paris, os credores participantes aceitam dar uma cópia da Carta de Intenção ou acordo bilateral com a República do Gabão. Os demais credores participantes serão devidamente informados.

4. Cláusula de rescisão

O Governo da República do Gabão pode retirar sua oferta de reembolso antecipado até a data mencionada no Artigo III-1, parágrafo B/. Neste caso, os credores membros do Clube de Paris não estarão mais obrigados a cumprir qualquer decisão mencionada no Artigo III-1, parágrafo A/.

5. Informação sobre os pagamentos

O Governo da República do Gabão prestará contas ao Presidente do Clube de Paris de cada pagamento feito em aplicação do presente Acordo, de modo a assegurar uma implementação transparente do presente Acordo.

6. Anexos

Os anexos mencionados no presente Acordo são parte integrante do presente Acordo.

Feito em Paris, em 18 de Julho de 2007,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

Presidente do Clube de Paris
Xavier MUSCA

Chefe da Delegação da República Gabonesa
Paul TOUNGUI

Delegação da Alemanha
Dirk BERG

Delegação da Bélgica
Eddie BOELEN

Delegação do Brasil
Inês MAIA

Delegação do Canadá
Robert CHEW

Delegação da Espanha
Mario DELGADO

Delegação da França
Julien RENCKI

Delegação da Itália
Claudio SPINEDI

Delegação do Japão
Hirotaka UNAMI

Delegação dos Países Baixos
Nicole BOLLEN

Delegação do Reino Unido
Jo MALIR

Delegação da Suíça
Bettina RUTSCHI

ANEXO 1: Valor de Mercado das Dívidas da República do Gabão para com os credores no Clube de Paris

- 1) O reembolso antecipado dos credores participantes para o Governo da República do Gabão será efetuado a valor de mercado.
- 2) O valor de mercado da dívida do Governo da República do Gabão é igual ao valor presente líquido, em 2 de dezembro de 2007, das suas parcelas vincendas de principal e de juros. Esta é calculada utilizando-se um fator de atualização igual para cada data de vencimento à soma de a) taxa de rendimento própria dessa parcela aplicada sobre a curva dos "zero cupons" derivada da curva de swaps 6 de meses datada de 16 de julho de 2007 para a divisa considerada e b) um "spread" de 603 pontos de base ("basis point").
- 3) Na ausência de toda referência de mercado direto, esse "spread" foi estimado pelos credores do Clube de Paris como representativo do risco de inadimplência da República do Gabão, sobre uma base de comparação com outros países cujas características foram consideradas comparáveis àquelas da República do Gabão tendo a dívida cotada sobre os mercados.
- 4) Para cada categoria de dívida, o Anexo 2 fornece o fator de conversão a ser aplicado ao valor de face de uma dívida para obter seu valor de mercado, calculado conforme esta metodologia.

Anexo 2:

Para cada categoria de dívida, as tabelas a seguir fornecem aos Credores Participantes com a taxa redenominada a ser aplicada ao valor de face de uma dívida para obter seu valor de mercado.

Dívidas reescaladas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2004.

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	58,48%	54,29%	65,20%	53,31%	60,02%
0,75%	57,56%	53,32%	66,38%	54,33%	61,14%
1,00%	56,63%	52,38%	67,57%	55,36%	62,26%
1,25%	55,70%	51,43%	68,76%	56,39%	63,37%
1,50%	54,77%	50,48%	69,94%	57,42%	64,49%
1,75%	53,85%	49,52%	71,13%	58,44%	65,61%
2,00%	52,92%	48,57%	72,31%	59,47%	66,73%
2,25%	51,99%	47,62%	73,50%	60,50%	67,85%
2,50%	51,06%	46,66%	74,69%	61,53%	68,96%
2,75%	50,14%	45,71%	75,87%	62,56%	70,08%
3,00%	49,21%	44,76%	77,06%	63,58%	71,20%
3,25%	48,28%	43,80%	78,24%	64,61%	72,32%
3,50%	47,35%	42,85%	79,43%	65,64%	73,43%
3,75%	46,43%	41,90%	80,62%	66,67%	74,55%
4,00%	45,50%	40,94%	81,80%	67,69%	75,67%
4,25%	44,57%	40,00%	82,99%	68,72%	76,79%
4,50%	43,64%	39,05%	84,18%	69,75%	77,91%
4,75%	42,72%	38,10%	85,36%	70,78%	79,02%
5,00%	41,79%	37,15%	86,55%	71,80%	80,14%
5,25%	40,86%	36,20%	87,73%	72,83%	81,26%
5,50%	39,94%	35,25%	88,92%	73,86%	82,38%
5,75%	39,01%	34,30%	90,11%	74,89%	83,50%
6,00%	38,08%	33,35%	91,29%	75,91%	84,61%
6,25%	37,15%	32,40%	92,48%	76,94%	85,73%
6,50%	36,23%	31,45%	93,67%	77,97%	86,85%
6,75%	35,30%	30,50%	94,85%	79,00%	87,97%
7,00%	34,37%	29,55%	96,04%	80,03%	89,08%
7,25%	33,44%	28,60%	97,22%	81,05%	90,20%
7,50%	32,52%	27,65%	98,41%	82,08%	91,32%
7,75%	31,59%	26,70%	99,60%	83,11%	92,44%
8,00%	30,66%	25,75%	100,78%	84,14%	93,56%
8,25%	29,73%	24,80%	101,97%	85,16%	94,67%
8,50%	28,81%	23,85%	103,15%	86,19%	95,79%
8,75%	27,88%	22,90%	104,34%	87,22%	96,91%
9,00%	26,95%	21,95%	105,53%	88,25%	98,03%
11,50%	103,68%	100,34%	117,39%	98,62%	109,21%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	75,84%
TEC10 + 50pb	77,13%
EURIBOR 6M + 50pb	77,57%
EURIBOR 6M + 60pb	78,00%
EURIBOR 3M + 50pb	77,45%
USD LIBOR 6M + 50pb	78,43%
USD LIBOR 6M + 82,5pb	78,86%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	79,22%
USD LIBOR 6M + 75pb	79,48%
USD LIBOR 6M + 100pb	80,53%
GBP LIBOR 6M + 50pb	78,57%
GBP LIBOR 3M + 50pb	78,79%
JPY LIBOR 6M + 50pb	74,98%
CHF LIBOR 6M + 50pb	76,42%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	75,51%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	75,80%
US short term FFB Rates + 37,5pb	75,28%

Dívidas reescaladas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2000.

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	75.56%	74.23%	82.06%	72.80%	78.03%
0.75%	76.16%	74.83%	82.70%	73.39%	78.71%
1.00%	76.76%	75.43%	83.34%	73.98%	79.33%
1.25%	77.37%	76.02%	83.99%	74.57%	79.95%
1.50%	77.97%	76.62%	84.63%	75.15%	80.56%
1.75%	78.58%	77.22%	85.27%	75.74%	81.18%
2.00%	79.18%	77.82%	85.91%	76.33%	81.80%
2.25%	79.79%	78.41%	86.55%	76.92%	82.42%
2.50%	80.39%	79.01%	87.19%	77.51%	83.04%
2.75%	80.99%	79.61%	87.83%	78.10%	83.66%
3.00%	81.60%	80.21%	88.48%	78.69%	84.27%
3.25%	82.20%	80.80%	89.12%	79.27%	84.88%
3.50%	82.81%	81.40%	89.76%	79.85%	85.51%
3.75%	83.41%	82.00%	90.40%	80.45%	86.13%
4.00%	84.02%	82.59%	91.04%	81.04%	86.75%
4.25%	84.62%	83.18%	91.68%	81.63%	87.37%
4.50%	85.23%	83.78%	92.32%	82.22%	87.99%
4.60%	85.47%	84.03%	92.58%	82.45%	88.23%
4.75%	85.83%	84.39%	92.86%	82.61%	88.60%
5.00%	86.43%	84.88%	93.61%	83.33%	89.22%
5.25%	87.04%	85.56%	94.25%	83.98%	89.84%
5.50%	87.64%	86.18%	94.89%	84.57%	90.46%
5.75%	88.25%	86.78%	95.53%	85.15%	91.08%
6.00%	88.85%	87.37%	96.17%	85.75%	91.70%
6.25%	89.46%	87.97%	96.81%	86.34%	92.31%
6.50%	90.06%	88.57%	97.45%	86.92%	92.93%
6.75%	90.66%	89.17%	98.09%	87.51%	93.55%
7.00%	91.27%	89.76%	98.74%	88.10%	94.17%
7.25%	91.87%	90.36%	99.38%	88.69%	94.79%
7.50%	92.48%	90.96%	100.02%	89.28%	95.41%
7.75%	93.08%	91.55%	100.66%	89.87%	96.03%
8.00%	93.69%	92.15%	101.30%	90.46%	96.64%
8.25%	94.29%	92.75%	101.94%	91.04%	97.26%
8.50%	94.89%	93.35%	102.58%	91.63%	97.88%
8.75%	95.50%	93.94%	103.23%	92.22%	98.50%
9.00%	96.10%	94.54%	103.87%	92.81%	99.12%
11.50%	102.15%	100.51%	110.28%	98.89%	105.30%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	86.32%
TEC10 + 50pb	87.04%
EURIBOR 6M + 50pb	87.25%
EURIBOR 6M + 60pb	87.49%
USD LIBOR 6M + 50pb	87.62%
USD LIBOR 6M + 62.5pb	87.82%
USD LIBOR 6M + 68.75pb	88.07%
USD LIBOR 6M + 75pb	88.22%
USD LIBOR 6M + 100pb	88.82%
GBP LIBOR 6M + 50pb	87.74%
JPY LIBOR 6M + 50pb	86.30%
CHF LIBOR 6M + 60pb	86.79%
Japanese Government Bond(5 years)+30bp	87.21%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	86.19%
US short term FFB Rates + 37.5pb	85.89%

Dívidas reescaladas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1995 (Artigo II-2-b)

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda			
	EUR	USD	JPY	GBP
0,50%	77,83%	78,83%	83,90%	75,24%
0,75%	78,38%	77,18%	84,46%	75,78%
1,00%	78,93%	77,72%	85,06%	76,31%
1,25%	79,47%	78,26%	85,64%	76,85%
1,50%	80,02%	78,80%	86,22%	77,38%
1,75%	80,57%	79,35%	86,80%	77,92%
2,00%	81,12%	79,89%	87,38%	78,45%
2,25%	81,67%	80,43%	87,96%	78,98%
2,50%	82,21%	80,97%	88,54%	79,52%
2,75%	82,76%	81,52%	89,12%	80,05%
3,00%	83,31%	82,06%	89,69%	80,59%
3,25%	83,86%	82,60%	90,27%	81,12%
3,50%	84,41%	83,14%	90,85%	81,66%
3,75%	84,95%	83,68%	91,43%	82,19%
4,00%	85,50%	84,23%	92,01%	82,73%
4,25%	86,05%	84,77%	92,59%	83,26%
4,50%	86,60%	85,31%	93,17%	83,80%
4,75%	87,16%	85,85%	93,75%	84,33%
5,00%	87,69%	86,40%	94,33%	84,87%
5,25%	88,24%	86,94%	94,91%	85,40%
5,50%	88,79%	87,48%	95,49%	85,94%
5,75%	89,34%	88,02%	96,07%	86,47%
6,00%	89,89%	88,57%	96,65%	87,00%
6,25%	90,44%	89,11%	97,23%	87,54%
6,50%	90,98%	89,65%	97,80%	88,07%
6,75%	91,53%	90,19%	98,38%	88,61%
7,00%	92,08%	90,73%	98,96%	89,14%
7,25%	92,63%	91,28%	99,54%	89,68%
7,50%	93,18%	91,82%	100,12%	90,21%
7,60%	93,33%	92,04%	100,35%	90,43%
7,75%	93,72%	92,38%	100,70%	90,75%
8,00%	94,27%	92,90%	101,28%	91,28%
8,25%	94,82%	93,45%	101,86%	91,82%
8,50%	95,37%	93,99%	102,44%	92,35%
8,75%	95,92%	94,53%	103,02%	92,89%
9,00%	96,46%	95,07%	103,60%	93,42%
11,50%	101,94%	100,50%	109,38%	98,77%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	87,56%
TEC10 + 50pb	88,22%
EURIBOR 6M + 50pb	88,35%
EURIBOR 6M + 60pb	88,57%
USD LIBOR 6M + 60pb	88,73%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	89,00%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	89,13%
USD LIBOR 6M + 75pb	89,27%
USD LIBOR 6M + 100pb	89,81%
GBP LIBOR 6M + 50pb	88,83%
JPY LIBOR 6M + 50pb	87,45%
CHF LIBOR 6M + 50pb	87,91%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	88,39%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	87,48%
US short term FFB Rates + 37,5pb	87,26%

Dívidas reescaladas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1995 (Artigo II-2-a)

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	90,58%	90,06%	93,52%	89,27%	91,72%
0.75%	90,61%	90,29%	93,86%	89,50%	91,98%
1.00%	91,05%	90,53%	94,10%	89,73%	92,20%
1.25%	91,28%	90,76%	94,34%	89,96%	92,43%
1.50%	91,51%	90,99%	94,58%	90,19%	92,67%
1.75%	91,75%	91,22%	94,82%	90,42%	92,90%
2.00%	91,98%	91,46%	95,06%	90,65%	93,14%
2.25%	92,21%	91,69%	95,30%	90,88%	93,38%
2.50%	92,45%	91,92%	95,54%	91,11%	93,61%
2.75%	92,68%	92,15%	95,78%	91,34%	93,85%
3.00%	92,91%	92,39%	96,03%	91,57%	94,08%
3.25%	93,15%	92,62%	96,27%	91,80%	94,32%
3.50%	93,38%	92,85%	96,51%	92,04%	94,56%
3.75%	93,61%	93,08%	96,75%	92,27%	94,79%
4.00%	93,85%	93,32%	96,99%	92,50%	95,03%
4.25%	94,08%	93,55%	97,23%	92,73%	95,26%
4.50%	94,31%	93,78%	97,47%	92,96%	95,50%
4.75%	94,55%	94,01%	97,71%	93,19%	95,74%
5.00%	94,78%	94,25%	97,95%	93,42%	95,97%
5.25%	95,02%	94,48%	98,19%	93,65%	96,21%
5.50%	95,25%	94,71%	98,43%	93,88%	96,44%
5.75%	95,48%	94,94%	98,67%	94,11%	96,68%
6.00%	95,72%	95,17%	98,91%	94,34%	96,92%
6.25%	95,95%	95,41%	99,15%	94,57%	97,15%
6.50%	96,18%	95,64%	99,39%	94,80%	97,39%
6.75%	96,42%	95,87%	99,63%	95,03%	97,62%
7.00%	96,65%	96,10%	99,87%	95,27%	97,86%
7.25%	96,88%	96,34%	100,11%	95,50%	98,10%
7.50%	97,12%	96,57%	100,35%	95,73%	98,33%
7.60%	97,21%	96,66%	100,44%	95,82%	98,43%
7.75%	97,35%	96,80%	100,59%	95,96%	98,57%
8.00%	97,58%	97,03%	100,83%	96,19%	98,80%
8.25%	97,82%	97,27%	101,07%	96,42%	99,04%
8.50%	98,05%	97,50%	101,31%	96,65%	99,28%
8.75%	98,29%	97,73%	101,55%	96,88%	99,51%
9.00%	98,52%	97,96%	101,79%	97,11%	99,75%
11.50%	100,85%	100,29%	104,19%	99,42%	102,11%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	94,69%
TEC10 + 50pb	94,97%
EURIBOR 6M + 50pb	94,95%
EURIBOR 6M + 50pb	95,04%
USD LIBOR 6M + 50pb	95,16%
USD LIBOR 6M + 52,5pb	95,28%
USD LIBOR 6M + 54,75pb	95,34%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,39%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,63%
GBP LIBOR 6M + 50pb	95,13%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,71%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,79%
Japanese Government Bond(5years)+ 50bp	95,25%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,70%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,55%

Dívidas reescaladas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1994

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	89,85%	89,30%	93,08%	88,45%	91,07%
0.75%	89,10%	89,55%	93,34%	88,71%	91,32%
1.00%	90,36%	89,80%	93,60%	88,96%	91,57%
1.25%	90,61%	90,05%	93,85%	89,20%	91,83%
1.50%	90,86%	90,30%	94,12%	89,45%	92,08%
1.75%	91,11%	90,55%	94,38%	89,70%	92,34%
2.00%	91,36%	90,81%	94,64%	89,95%	92,59%
2.25%	91,61%	91,06%	94,90%	90,20%	92,85%
2.50%	91,87%	91,31%	95,16%	90,45%	93,10%
2.75%	92,12%	91,56%	95,42%	90,70%	93,36%
3.00%	92,37%	91,81%	95,67%	90,94%	93,61%
3.25%	92,62%	92,06%	95,93%	91,19%	93,87%
3.50%	92,87%	92,31%	96,19%	91,44%	94,12%
3.75%	93,12%	92,56%	96,45%	91,69%	94,37%
4.00%	93,38%	92,81%	96,71%	91,94%	94,63%
4.25%	93,63%	93,06%	96,97%	92,19%	94,88%
4.50%	93,88%	93,31%	97,23%	92,43%	95,14%
4.75%	94,13%	93,56%	97,49%	92,68%	95,39%
5.00%	94,38%	93,81%	97,75%	92,93%	95,65%
5.25%	94,64%	94,06%	98,01%	93,18%	95,90%
5.50%	94,89%	94,31%	98,27%	93,43%	96,16%
5.75%	95,14%	94,56%	98,53%	93,68%	96,41%
6.00%	95,39%	94,81%	98,79%	93,93%	96,67%
6.25%	95,64%	95,06%	99,05%	94,17%	96,92%
6.50%	95,89%	95,31%	99,30%	94,42%	97,18%
6.75%	96,15%	95,56%	99,56%	94,67%	97,43%
7.00%	96,40%	95,81%	99,82%	94,92%	97,68%
7.25%	96,65%	96,06%	100,08%	95,17%	97,94%
7.50%	96,90%	96,31%	100,34%	95,42%	98,19%
7.75%	97,15%	96,57%	100,60%	95,66%	98,45%
8.00%	97,40%	96,82%	100,86%	95,91%	98,70%
8.25%	97,66%	97,07%	101,12%	96,16%	98,96%
8.50%	97,91%	97,32%	101,38%	96,41%	99,21%
8.75%	98,16%	97,57%	101,64%	96,66%	99,47%
9.00%	98,41%	97,82%	101,90%	96,91%	99,72%
11.50%	100,93%	100,32%	104,49%	99,39%	102,27%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	94,29%
TEC10 + 50pb	94,60%
EURIBOR 6M + 50pb	94,64%
EURIBOR 6M + 60pb	94,74%
USD LIBOR 6M + 50pb	94,79%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	94,92%
USD LIBOR 6M + 69,75pb	94,98%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,05%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,30%
GBP LIBOR 6M + 50pb	94,82%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,40%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,51%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	94,94%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,28%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,15%

ACCORD
RELATIF AU REMBOURSEMENT ANTICIPE DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE GABONAISE
18 juillet 2007

Le Gouvernement de la République Gabonaise propose à ses créanciers membres du Club de Paris de rembourser par anticipation ses dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre les Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement (APD). Le présent Accord fixe les règles dans le cadre desquelles cette proposition sera mise en œuvre.

I- Définitions

1. Dans le cadre du présent Accord, les Dettes Eligibles sont les échéances dues après le 1^{er} décembre 2007 (exclu) au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre les Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'APD. Par conséquent, il est entendu que les échéances venant à maturité le 30 septembre 2007 et le 1^{er} décembre 2007 ne sont pas couvertes par le présent Accord et doivent être payées normalement par le Gouvernement de la République Gabonaise.

2. Dans le cadre du présent Accord, la dette d'un créancier libellée dans la même devise, ayant les mêmes conditions de taux d'intérêt, remboursée selon le même échéancier et consolidée au titre du même accord bilatéral constitue une « Catégorie de dettes ».

3. Dans le cadre du présent Accord, les « créanciers participants » sont les pays créanciers exprimant leur intention de participer au remboursement anticipé visé dans le présent Accord conformément à l'Article III paragraphe 1.A/.

II- Principes

1. Dettes concernées par le remboursement anticipé

Les dettes éligibles au remboursement anticipé (Dettes éligibles) sont :

a) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 15 avril 1994 et non consenties aux conditions de l'APD ;

b) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 paragraphes a) et b) du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 12 décembre 1995 et non consenties aux conditions de l'APD ;

c) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 15 décembre 2000 et non consenties aux conditions de l'APD ;

d) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 paragraphes A/, B1/, B2/ et C/ du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'APD.

2. Participation

a) Les pays créanciers sont libres de participer ou non à l'opération de remboursement anticipé.

b) Chaque créancier participant est libre de limiter sa participation au remboursement anticipé à une part de ses Dettes éligibles seulement. La même part sera applicable à chaque Catégorie de dettes.

c) Il est entendu que les Dettes éligibles ou la part de Dettes éligibles dont le remboursement anticipé est accepté par les créanciers participants sont dénommées ci-après les Dettes sélectionnées.

3. Termes du remboursement anticipé

a) Le remboursement anticipé des Dettes sélectionnées dues à chaque créancier participant par le Gouvernement de la République Gabonaise sera mis en œuvre sur la base de la valeur de marché de chaque dette, calculée selon la méthodologie du Club de Paris décrite dans l'Annexe 1 au présent Accord et sur la base des tables concernées figurant à l'Annexe 2 au présent Accord.

b) La Date de règlement possible est une date entre le 2 décembre 2007 et le 30 janvier 2008 inclus fixée bilatéralement dans la Lettre d'application ou l'accord bilatéral mentionné à l'Article IV paragraphe 3.

c) A la Date de règlement, le Gouvernement de la République Gabonaise paiera à chaque créancier participant :

(i) la valeur de marché des Dettes sélectionnées, calculée pour chaque Catégorie de dette selon les conditions prévues dans l'Annexe 2 au présent Accord ;

(ii) les intérêts courus sur les Dettes sélectionnées entre la date du dernier paiement d'intérêts et la Date de règlement, dans les conditions prévues dans les accords bilatéraux visés au paragraphe 1 ci-dessus.

4. Modalités

Le remboursement anticipé se fera en espèces et dans la devise de référence des accords bilatéraux visés au paragraphe 1 ci-dessus

III- Mise en œuvre du remboursement anticipé

1. Procédure

Le paiement anticipé sera effectué comme suit :

A/ En ce qui concerne les créanciers participants :

Les créanciers participants informeront le Président du Club de Paris et le Gouvernement de la République Gabonaise au plus tard le 15 septembre 2007 de leur décision irrévocable de participer au présent remboursement anticipé. Ils préciseront :

(i) la portion de Dettes éligibles dont ils acceptent le remboursement anticipé ;

(ii) pour chaque Catégorie de dettes concernée, la valeur faciale de la dette restant due au 2 décembre 2007 des Dettes sélectionnées, ainsi que sa valeur de marché calculée selon les conditions prévues dans l'Annexe 2 du présent Accord.

B/ En ce qui concerne le Gouvernement de la République Gabonaise :

a) Le Gouvernement de la République Gabonaise informera le Président du Club de Paris et les créanciers participants au plus tard le 1^{er} décembre 2007 du montant total disponible pour la présente opération de remboursement anticipé.

b) Si ce montant est inférieur aux valeurs de marché cumulées des Dettes sélectionnées des créanciers participants, le Gouvernement de la République Gabonaise informera le Président du Club de Paris et les créanciers participants de la part de Dettes sélectionnées qui sera remboursée par anticipation.

2. Règles spécifiques applicables en cas de remboursement anticipé partiel

a) En cas de limitation du montant disponible pour l'opération de remboursement anticipé par le Gouvernement de la République Gabonaise :

(i) une même part de Dettes éligibles (valeur faciale) sera remboursée par anticipation par le Gouvernement de la République Gabonaise à chaque créancier participant, à moins que la part proposée ne dépasse celle exprimée conformément au paragraphe A/ (i) ci-dessus, auquel cas le remboursement anticipé sera limité au niveau demandé par le créancier participant concerné ;

(ii) les dispositions de l'Article II paragraphe 3 ci-dessus s'appliqueront par conséquent pour chaque créancier participant à cette part de Dettes éligibles seulement.

b) Dans tous les cas, les règles d'allocation suivantes seront mises en œuvre :

(i) une proportion identique de dette restant due dans chaque Catégorie de Dettes sera remboursée par anticipation à chaque créancier participant ;

(ii) une proportion identique de chacune des maturités de chaque Catégorie de dette sera remboursée par anticipation à chaque créancier participant.

IV- Dispositions générales

1. Comparabilité de traitement

Sauf décision contraire prise par l'ensemble des pays créanciers du Club de Paris, le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à ne pas conduire de remboursement anticipé des dettes résultant des Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004, ou des accords conclus avec les créanciers non membres du Club de Paris et couverts par les clauses de comparabilité de traitement des Procès-Verbaux agréés du Club de Paris mentionnés ci-dessus, au-dessus de la valeur de marché de ces dettes évaluée à la date de la nouvelle offre de remboursement anticipé.

Cette valeur de marché sera évaluée sur la base de la valeur nette actualisée des dettes, actualisée sur la base du taux d'intérêt sans risque pertinent et d'une prime représentative de la solvabilité particulière de la République Gabonaise. Cette prime sera estimée sur la base des références de marché disponibles pour la République Gabonaise à la date de l'estimation (classification par des agences de notation et, le cas échéant, prime sur la dette souveraine), prenant en compte sa situation macroéconomique.

2. Arriérés

a) Le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à payer tous les montants dus par le Gouvernement de la République Gabonaise ou couverts par sa garantie, et non réglés au 18 juillet 2007, au titre de consolidations, de prêts, de crédits ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers, et n'entrant pas dans le champ d'application du présent Accord. Le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à payer ces montants le plus tôt possible et en tout cas au plus tard le 30 novembre 2007. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

b) Tout créancier participant pourra conditionner l'entrée en vigueur de sa Lettre d'Application ou accord bilatéral au règlement préalable des arriérés déclarés au titre du paragraphe a) ci-dessus.

3. Lettres d'Application ou accords bilatéraux

a) Les modalités du remboursement anticipé seront déterminées dans des Lettres d'Application ou accords bilatéraux devant être signés par le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant avec le Gouvernement de la République Gabonaise, sur la base des principes énoncés dans le présent Accord.

b) A la demande de tout créancier participant ou du Président du Club de Paris, les créanciers participants acceptent de donner une copie de leur Lettre d'Application ou accord bilatéral avec la République Gabonaise. Les autres créanciers participants seront tenus informés.

4. Clause de retrait

Le Gouvernement de la République Gabonaise peut retirer son offre de remboursement anticipé jusqu'à la date visée à l'Article III-1 paragraphe B/. Dans ce cas, les créanciers membres du Club de Paris ne seront plus liés en aucune manière que ce soit par les décisions visées à l'Article III-1 paragraphe A/.

5. Information sur les paiements

Le Gouvernement de la République Gabonaise rendra compte au Président du Club de Paris de chaque paiement fait en application du présent Accord de manière à assurer une mise en œuvre transparente du présent Accord.

6. Annexes

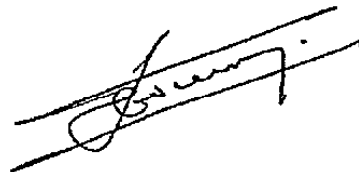
Les annexes mentionnées dans le présent Accord font partie intégrante du présent Accord.

Fait à Paris, ce jour, le 18 juillet 2007
en deux versions, en langues française et anglaise,
les deux textes faisant également foi,

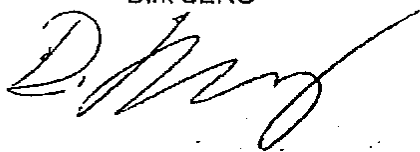


**Le Président
du Club de Paris**
Xavier MUSCA

**Le Chef de la Délégation
de la République Gabonaise**
Paul TOUNGUI



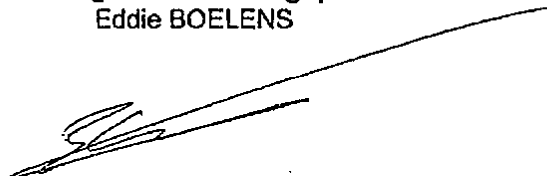
Délégation de l'Allemagne
Dirk BERG



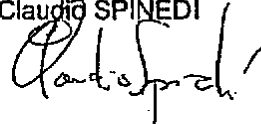
Délégation de la France
Julien RENCKI



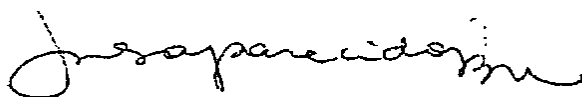
Délégation de la Belgique
Eddie BOELEN



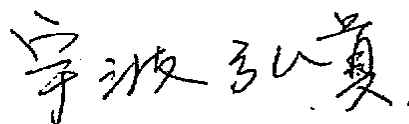
Délégation de l'Italie
Claudio SPINEDI



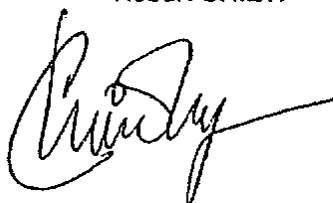
Délégation du Brésil
Inês MAIA



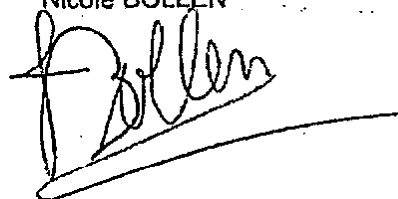
Délégation du Japon
Hirotaka UNAMI



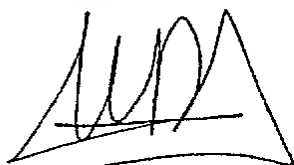
Délégation du Canada
Robert CHIEW



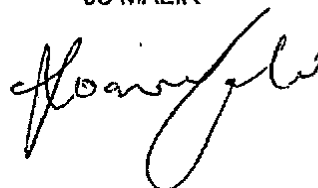
Délégation des Pays-Bas
Nicole BOLLEN



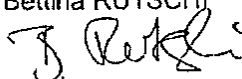
Délégation de l'Espagne
Mario DELGADO



Délégation du Royaume-Uni
Jo MALIR



Délégation de la Suisse
Bettina RUTSCHI



ANNEXE 1 : Valeur de marché des dettes de la République Gabonaise à l'égard des créanciers du Club de Paris

- 1) Le remboursement anticipé des créanciers participants par le Gouvernement de la République Gabonaise sera effectué à valeur de marché.
- 2) La valeur de marché de la dette de la République Gabonaise est égale à la valeur nette actualisée à la date du 2 décembre 2007 de ses échéances en principal et en intérêt. Celle-ci est calculée en utilisant un facteur d'actualisation égal pour chaque date d'échéance à la somme de a) le taux de rendement propre à cette échéance relevé sur la courbe des « zéro coupons » dérivée de la courbe des swaps 6 mois en date du 16 juillet 2007 pour la devise considérée et b) une prime de 603 points de base (le « spread »).
- 3) En l'absence de toute référence de marché directe, ce spread a été estimé par les créanciers du Club de Paris comme représentatif du risque de défaut de la République Gabonaise, sur la base d'une comparaison avec d'autres pays dont les caractéristiques ont été jugées comparables à celles de la République Gabonaise ayant de la dette cotée sur les marchés.
- 4) Pour chaque catégorie de dette, l'Annexe 2 fournit le facteur de conversion à appliquer à la valeur faciale d'une dette pour obtenir sa valeur de marché, calculée en application de cette méthodologie.

ANNEXE 2 :

For each Category of Debt, the following tables provide Participating Creditors with the redenomination rate to apply to the face value of a debt to get its market value. /

Pour chaque Catégorie de dette, les tableaux suivants donnent le taux de redénomination à appliquer à la valeur faciale des créances pour obtenir leur valeur de marché.

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 2004 PARIS CLUB AGREED MINUTES

Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux

mettant en œuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 2004

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	CURRENCY / DEVISE				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	58.48%	54.29%	65.20%	53.31%	60.02%
0.75%	57.58%	55.34%	66.38%	54.33%	61.14%
1.00%	56.63%	56.38%	67.57%	55.36%	62.26%
1.25%	59.70%	57.43%	68.76%	56.39%	63.37%
1.50%	60.77%	58.48%	69.94%	57.42%	64.49%
1.75%	61.85%	59.52%	71.13%	58.44%	65.61%
2.00%	62.92%	60.57%	72.31%	59.47%	66.73%
2.25%	63.99%	61.62%	73.50%	60.50%	67.85%
2.50%	65.08%	62.68%	74.69%	61.53%	68.96%
2.75%	66.14%	63.71%	75.87%	62.56%	70.08%
3.00%	67.21%	64.76%	77.06%	63.58%	71.20%
3.25%	68.28%	65.80%	78.24%	64.61%	72.32%
3.50%	69.35%	66.85%	79.43%	65.64%	73.43%
3.75%	70.43%	67.90%	80.62%	66.67%	74.55%
4.00%	71.50%	68.94%	81.80%	67.69%	75.67%
4.25%	72.57%	69.99%	82.99%	68.72%	76.79%
4.50%	72.79%	70.20%	83.23%	68.93%	77.01%
4.75%	73.65%	71.04%	84.18%	69.75%	77.91%
5.00%	74.72%	72.08%	85.36%	70.78%	79.02%
5.25%	75.79%	73.13%	86.55%	71.80%	80.14%
5.50%	76.86%	74.18%	87.73%	72.83%	81.26%
5.75%	77.94%	75.22%	88.92%	73.86%	82.38%
6.00%	79.01%	76.27%	90.11%	74.89%	83.50%
6.25%	80.08%	77.32%	91.29%	75.91%	84.61%
6.50%	81.15%	78.36%	92.48%	76.94%	85.73%
6.75%	82.23%	79.41%	93.67%	77.97%	86.85%
7.00%	83.30%	80.46%	94.85%	79.00%	87.97%
7.25%	84.37%	81.50%	96.04%	80.03%	89.08%
7.50%	85.44%	82.55%	97.22%	81.05%	90.20%
7.75%	86.52%	83.60%	98.41%	82.08%	91.32%
8.00%	87.59%	84.64%	99.60%	83.11%	92.44%
8.25%	88.66%	85.69%	100.78%	84.14%	93.56%
8.50%	89.73%	86.74%	101.97%	85.16%	94.67%
8.75%	90.81%	87.78%	103.15%	86.19%	95.79%
9.00%	91.88%	88.83%	104.34%	87.22%	96.91%
9.25%	92.95%	89.88%	105.53%	88.25%	98.03%
11.50%	103.68%	100.34%	117.39%	98.52%	109.21%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.

Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	75.84%
TEC10 + 50pb	77.13%
EURIBOR 6M + 50pb	77.57%
EURIBOR 6M + 60pb	78.00%
EURIBOR 3M + 50pb	77.46%
USD LIBOR 6M + 50pb	78.43%
USD LIBOR 6M + 62.5pb	78.86%
USD LIBOR 6M + 68.75pb	79.22%
USD LIBOR 6M + 75pb	79.48%
USD LIBOR 6M + 100pb	80.53%
GBP LIBOR 6M + 50pb	78.57%
GBP LIBOR 3M + 50pb	78.79%
JPY LIBOR 6M + 50pb	74.98%
CHF LIBOR 6M + 50pb	76.42%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	75.81%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	75.80%
US short term FFB Rates + 37.5pb	75.28%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 2000 PARIS CLUB AGREED MINUTES
 Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
 mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 2000

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

Annual Interest rate / Taux d'intérêt annuel	CURRENCY / DEVISE				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	75.56%	74.23%	82.06%	72.80%	78.08%
0.75%	76.16%	74.83%	82.70%	73.39%	78.71%
1.00%	76.76%	75.43%	83.34%	73.98%	79.33%
1.25%	77.37%	76.02%	83.99%	74.57%	79.95%
1.50%	77.97%	76.62%	84.63%	75.16%	80.56%
1.75%	78.58%	77.22%	85.27%	75.74%	81.18%
2.00%	79.18%	77.82%	85.91%	76.33%	81.80%
2.25%	79.79%	78.41%	86.55%	76.92%	82.42%
2.50%	80.39%	79.01%	87.19%	77.51%	83.04%
2.75%	80.99%	79.61%	87.83%	78.10%	83.66%
3.00%	81.60%	80.21%	88.48%	78.69%	84.27%
3.25%	82.20%	80.80%	89.12%	79.27%	84.89%
3.50%	82.81%	81.40%	89.76%	79.86%	85.51%
3.75%	83.41%	82.00%	90.40%	80.45%	86.13%
4.00%	84.02%	82.59%	91.04%	81.04%	86.75%
4.25%	84.62%	83.19%	91.68%	81.63%	87.37%
4.50%	85.23%	83.79%	92.32%	82.22%	87.99%
4.60%	85.47%	84.03%	92.58%	82.45%	88.23%
4.75%	85.83%	84.39%	92.96%	82.81%	88.60%
5.00%	86.43%	84.98%	93.61%	83.39%	89.22%
5.25%	87.04%	85.58%	94.25%	83.98%	89.84%
5.50%	87.64%	86.18%	94.89%	84.57%	90.46%
5.75%	88.25%	86.78%	95.53%	85.16%	91.08%
6.00%	88.85%	87.37%	96.17%	85.75%	91.70%
6.25%	89.46%	87.97%	96.81%	86.34%	92.31%
6.50%	90.06%	88.57%	97.45%	86.92%	92.93%
6.75%	90.66%	89.17%	98.09%	87.51%	93.55%
7.00%	91.27%	89.76%	98.74%	88.10%	94.17%
7.25%	91.87%	90.36%	99.38%	88.69%	94.79%
7.50%	92.48%	90.96%	100.02%	89.28%	95.41%
7.75%	93.08%	91.55%	100.66%	89.87%	96.03%
8.00%	93.69%	92.15%	101.30%	90.46%	96.64%
8.25%	94.29%	92.75%	101.94%	91.04%	97.26%
8.50%	94.89%	93.35%	102.58%	91.63%	97.88%
8.75%	95.50%	93.94%	103.23%	92.22%	98.50%
9.00%	96.10%	94.54%	103.87%	92.81%	99.12%
11.50%	102.15%	100.51%	110.28%	98.69%	105.30%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.

Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	86.32%
TEC10 + 50pb	87.04%
EURIBOR 6M + 50pb	87.25%
EURIBOR 6M + 60pb	87.49%
USD LIBOR 6M + 50pb	87.62%
USD LIBOR 6M + 62.5pb	87.92%
USD LIBOR 6M + 68.75pb	88.07%
USD LIBOR 6M + 75pb	88.22%
USD LIBOR 6M + 100pb	88.82%
GBP LIBOR 6M + 50pb	87.74%
JPY LIBOR 6M + 50pb	86.30%
CHF LIBOR 6M + 50pb	88.79%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	87.21%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	86.49%
US short term FFB Rates + 37.5pb	85.89%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1995 PARIS CLUB AGREED MINUTES (Article II-2-b))

Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux

mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1995 (Article II-2-b))

Fixed Interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

Annual Interest rate / Taux d'intérêt annuel	CURRENCY / DEVISE				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	77,83%	76,63%	83,90%	75,24%	80,18%
0,75%	78,36%	77,18%	84,48%	75,78%	80,74%
1,00%	78,93%	77,72%	85,08%	76,31%	81,30%
1,25%	79,47%	78,26%	85,64%	76,85%	81,86%
1,50%	80,02%	78,80%	86,22%	77,38%	82,42%
1,75%	80,57%	79,35%	86,80%	77,92%	82,98%
2,00%	81,12%	79,89%	87,38%	78,45%	83,54%
2,25%	81,67%	80,43%	87,96%	78,98%	84,10%
2,50%	82,21%	80,97%	88,54%	79,52%	84,66%
2,75%	82,76%	81,52%	89,12%	80,05%	85,22%
3,00%	83,31%	82,06%	89,69%	80,59%	85,78%
3,25%	83,86%	82,60%	90,27%	81,12%	86,34%
3,50%	84,41%	83,14%	90,85%	81,66%	86,90%
3,75%	84,95%	83,68%	91,43%	82,19%	87,46%
4,00%	85,50%	84,23%	92,01%	82,73%	88,02%
4,25%	86,05%	84,77%	92,59%	83,26%	88,58%
4,50%	86,60%	85,31%	93,17%	83,80%	89,14%
4,75%	87,15%	85,85%	93,75%	84,33%	89,70%
5,00%	87,69%	86,40%	94,33%	84,87%	90,26%
5,25%	88,24%	86,94%	94,91%	85,40%	90,82%
5,50%	88,79%	87,48%	95,49%	85,94%	91,38%
5,75%	89,34%	88,02%	96,07%	86,47%	91,94%
6,00%	89,89%	88,57%	96,65%	87,00%	92,50%
6,25%	90,44%	89,11%	97,23%	87,54%	93,06%
6,50%	90,98%	89,65%	97,80%	88,07%	93,62%
6,75%	91,53%	90,19%	98,38%	88,61%	94,18%
7,00%	92,08%	90,73%	98,96%	89,14%	94,74%
7,25%	92,63%	91,28%	99,54%	89,68%	95,30%
7,50%	93,18%	91,82%	100,12%	90,21%	95,86%
7,60%	93,39%	92,04%	100,35%	90,43%	96,08%
7,75%	93,72%	92,36%	100,70%	90,75%	96,42%
8,00%	94,27%	92,90%	101,28%	91,28%	96,86%
8,25%	94,82%	93,45%	101,86%	91,82%	97,54%
8,50%	95,37%	93,99%	102,44%	92,35%	98,10%
8,75%	95,92%	94,53%	103,02%	92,89%	98,66%
9,00%	96,46%	95,07%	103,60%	93,42%	99,22%
11,50%	101,94%	100,50%	109,39%	98,77%	104,82%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.

Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating Interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	87,55%
TEC10 + 50pb	86,22%
EURIBOR 6M + 50pb	88,35%
EURIBOR 6M + 60pb	88,57%
USD LIBOR 6M + 50pb	88,73%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	89,00%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	89,13%
USD LIBOR 6M + 75pb	89,27%
USD LIBOR 6M + 100pb	89,81%
GBP LIBOR 6M + 50pb	88,83%
JPY LIBOR 6M + 50pb	87,45%
CHF LIBOR 6M + 50pb	87,91%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	88,39%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	87,48%
US short term FFB Rates + 37,5pb	87,26%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1995 PARIS CLUB AGREED MINUTES (Article II-2-a))

Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux

mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1995 (Article II-2-a))

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	CURRENCY / DEVISE				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	90.58%	90.06%	93.62%	89.27%	91.72%
0.75%	90.81%	90.29%	93.86%	89.50%	91.96%
1.00%	91.05%	90.53%	94.10%	89.73%	92.20%
1.25%	91.28%	90.76%	94.34%	89.96%	92.43%
1.50%	91.51%	90.99%	94.58%	90.19%	92.67%
1.75%	91.75%	91.22%	94.82%	90.42%	92.90%
2.00%	91.98%	91.46%	95.08%	90.65%	93.14%
2.25%	92.21%	91.69%	95.30%	90.88%	93.38%
2.50%	92.45%	91.92%	95.54%	91.11%	93.61%
2.75%	92.68%	92.15%	95.79%	91.34%	93.85%
3.00%	92.91%	92.39%	96.03%	91.57%	94.08%
3.25%	93.15%	92.62%	96.27%	91.80%	94.32%
3.50%	93.38%	92.85%	96.51%	92.04%	94.56%
3.75%	93.61%	93.08%	96.75%	92.27%	94.79%
4.00%	93.85%	93.32%	96.99%	92.50%	95.03%
4.25%	94.08%	93.55%	97.23%	92.73%	95.26%
4.50%	94.31%	93.78%	97.47%	92.96%	95.50%
4.75%	94.55%	94.01%	97.71%	93.19%	95.74%
5.00%	94.78%	94.25%	97.95%	93.42%	95.97%
5.25%	95.02%	94.48%	98.19%	93.65%	96.21%
5.50%	95.25%	94.71%	98.43%	93.88%	96.44%
5.75%	95.48%	94.94%	98.67%	94.11%	96.68%
6.00%	95.72%	95.17%	98.91%	94.34%	96.92%
6.25%	95.95%	95.41%	99.15%	94.57%	97.15%
6.50%	96.18%	95.64%	99.39%	94.80%	97.39%
6.75%	96.42%	95.87%	99.63%	95.03%	97.62%
7.00%	96.65%	96.10%	99.87%	95.27%	97.86%
7.25%	96.88%	96.34%	100.11%	95.50%	98.10%
7.50%	97.12%	96.57%	100.35%	95.73%	98.33%
7.60%	97.21%	96.66%	100.44%	95.82%	98.43%
7.75%	97.35%	96.80%	100.59%	95.96%	98.57%
8.00%	97.58%	97.03%	100.83%	96.19%	98.80%
8.25%	97.82%	97.27%	101.07%	96.42%	99.04%
8.50%	98.05%	97.50%	101.31%	96.65%	99.28%
8.75%	98.29%	97.73%	101.55%	96.88%	99.51%
9.00%	98.52%	97.96%	101.79%	97.11%	99.75%
11.50%	100.85%	100.29%	104.19%	99.42%	102.11%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.

Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	94.69%
TEC10 + 50pb	94.97%
EURIBOR 6M + 60pb	94.95%
EURIBOR 6M + 60pb	95.04%
USD LIBOR 6M + 50pb	95.16%
USD LIBOR 6M + 62.5pb	95.28%
USD LIBOR 6M + 66.75pb	95.34%
USD LIBOR 6M + 75pb	95.39%
USD LIBOR 6M + 100pb	95.63%
GBP LIBOR 6M + 50pb	95.13%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94.71%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94.79%
Japanese Government Bond(5years)+ 50bp	95.26%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94.70%
US short term FFB Rates + 37.5pb	94.58%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1994 PARIS CLUB AGREED MINUTES
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1994

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

Annual Interest rate / Taux d'intérêt annuel	CURRENCY / DEVISE				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0.50%	89.85%	89.30%	93.08%	88.46%	91.07%
0.75%	90.10%	89.55%	93.34%	88.71%	91.32%
1.00%	90.36%	89.80%	93.60%	88.96%	91.57%
1.25%	90.61%	90.05%	93.86%	89.20%	91.83%
1.50%	90.86%	90.30%	94.12%	89.45%	92.08%
1.75%	91.11%	90.56%	94.38%	89.70%	92.34%
2.00%	91.36%	90.81%	94.64%	89.95%	92.59%
2.25%	91.61%	91.06%	94.90%	90.20%	92.85%
2.50%	91.87%	91.31%	95.16%	90.45%	93.10%
2.75%	92.12%	91.56%	95.42%	90.70%	93.36%
3.00%	92.37%	91.81%	95.67%	90.94%	93.61%
3.25%	92.62%	92.06%	95.93%	91.19%	93.87%
3.50%	92.87%	92.31%	96.19%	91.44%	94.12%
3.75%	93.12%	92.56%	96.45%	91.69%	94.37%
4.00%	93.38%	92.81%	96.71%	91.94%	94.63%
4.25%	93.63%	93.06%	96.97%	92.19%	94.88%
4.50%	93.88%	93.31%	97.23%	92.43%	95.14%
4.75%	94.13%	93.56%	97.49%	92.68%	95.39%
5.00%	94.38%	93.81%	97.75%	92.93%	95.65%
5.25%	94.64%	94.06%	98.01%	93.18%	95.90%
5.50%	94.89%	94.31%	98.27%	93.43%	96.16%
5.75%	95.14%	94.56%	98.53%	93.68%	96.41%
6.00%	95.39%	94.81%	98.79%	93.93%	96.67%
6.25%	95.64%	95.06%	99.05%	94.17%	96.92%
6.50%	95.89%	95.31%	99.30%	94.42%	97.18%
6.75%	96.15%	95.56%	99.56%	94.67%	97.43%
7.00%	96.40%	95.81%	99.82%	94.92%	97.68%
7.25%	96.65%	96.06%	100.08%	95.17%	97.94%
7.50%	96.90%	96.31%	100.34%	95.42%	98.19%
7.75%	97.15%	96.57%	100.60%	95.66%	98.45%
8.00%	97.40%	96.82%	100.86%	95.91%	98.70%
8.25%	97.66%	97.07%	101.12%	96.16%	98.96%
8.50%	97.91%	97.32%	101.38%	96.41%	99.21%
8.83%	98.04%	97.45%	101.51%	96.54%	99.34%
8.75%	98.16%	97.57%	101.64%	96.66%	99.47%
9.00%	98.41%	97.82%	101.90%	96.91%	99.72%
11.50%	100.93%	100.32%	104.46%	99.39%	102.27%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.

Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	94.29%
TEC10 + 50pb	94.60%
EURIBOR 6M + 50pb	94.64%
EURIBOR 6M + 60pb	94.74%
USD LIBOR 6M + 50pb	94.79%
USD LIBOR 6M + 62.5pb	94.92%
USD LIBOR 6M + 68.75pb	94.98%
USD LIBOR 6M + 75pb	95.05%
USD LIBOR 6M + 100pb	95.30%
GBP LIBOR 6M + 50pb	94.82%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94.40%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94.51%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	94.94%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94.28%
US short term FFB Rates + 37.5pb	94.15%

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO GABÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
DAS FINANÇAS, DO ORÇAMENTO
E DA PRIVATIZAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

BP: 165
Fax:(241) 79 50 28

REPÚBLICA GABONESA

Unidade – Trabalho – Justiça

Nº. 808/MEFB/P/CAB/ME

Libreville, 20 de Julho de 2007.

Para
Sua Excelência Guido Mantega
Ministro da Fazenda
República do Brasil

Assunto: Gabão estratégia de liquidação da dívida no Clube de Paris

Senhor Ministro,

Quero agradecer pelo apoio da República do Brasil, durante a sessão multilateral do Clube de Paris que teve lugar em Paris na quarta-feira 18 de julho.

Este apoio permitirá ao Gabão fazer o pagamento antecipado da sua dívida com o Clube de Paris, em condições de mercado.

Como Vossa Excelência sabe, o Gabão enfrenta hoje um ponto econômico crítico como resultado da forte queda na produção de petróleo, que exige uma transição de uma economia baseada em petróleo para uma economia diversificada a fim de criar as condições para um crescimento durável e fornecer os recursos para combater a pobreza. Esta operação de reembolso antecipado é uma parte muito importante da política de reformas necessárias para cumprir estes objetivos. O uso de recursos próprios do Gabão para financiar parcialmente esta estratégia de liquidação da dívida no Clube de Paris ilustra o desejo do Governo para chegar a uma viabilidade permanente das suas finanças públicas.

Cada país irá participar nesta operação em uma base voluntária. Embora vários deles já tenham nos indicado a sua participação, a República do Gabão não considerará esta operação um sucesso a menos que a República Federativa do Brasil também participe.

Por isso, gentilmente solicito que a República do Brasil considere favoravelmente a nossa oferta para recomprar toda a dívida junto à República Federativa do Brasil no Clube de Paris, com a exceção da dívida concedida ao abrigo de Assistência Oficial para o Desenvolvimento, nas condições acordadas durante a sessão multilateral de 18 de julho.

Eu também seria muito grato se a República do Brasil pudesse considerar aumentar o seu nível de redução da dívida através do uso da cláusula de conversão da dívida, a fim de chegar a 20%, comparável ao nível que a França se comprometeu a conceder ao Gabão. A redução da dívida sendo maior permitirá ao Gabão reduzir o montante da dívida a ser emitida nos mercados internacionais e, assim, reduzirá o serviço futuro da dívida do Gabão.

Estou ansioso para encontrar com você em breve e, entretanto, continuo à sua disposição para responder a qualquer pergunta que você pode ter para facilitar sua decisão.

No aguardo da resposta de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

O Ministro de Estado

Paul TOUNGUI

MINISTERE DE L'ECONOMIE, DES FINANCES
DU BUDGET ET DE LA PRIVATISATION

CABINET DU MINISTRE D'ETAT

République Gabonaise
Union- Travail- Justice

BP: 165
Fax: +241 79 50 28

N°808 /MEFBP/CABME

H.E. Mr. Guido Mantega
Minister of Finance
Republic of Brazil

Libreville, July 20th 2007

Reference : Gabon 's Paris Club debt exit strategy

Dear Minister,

I wanted to thank you for the Republic of Brazil support during the Paris Club multilateral session that took place in Paris on Wednesday July 18th.

This support will enable Gabon to make an early repayment of its Paris Club debt, at market conditions.

As you know, Gabon is today at a critical economic turning point as a result of the strong decline in oil production which requires a transition from an oil based economy to a diversified economy to create the conditions for durable growth and provide the resources to fight poverty. This early repayment operation is a very important part of the policy of reforms required to meet these objectives. The use of Gabon own resources to partially finance this Paris Club debt exit strategy illustrates the Government's desire to reach a permanent viability of its public finances.

Individual countries will participate to this operation on a voluntary basis. Although several of them have already indicated to us that they will participate, the Gabonese Republic would not consider this operation to be a success unless the Republic of Brazil participate as well.

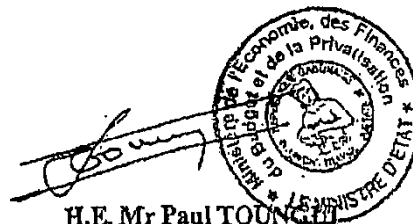
I therefore kindly request that the Republic of Brazil favourably considers our offer to buy back all of the Republic of Brazil Paris Club debt, with the exception of debt granted under Official Development Assistance, at conditions agreed during the multilateral session of July 18th.

I would also be most grateful if the Republic of Brazil could consider increasing the level of its debt reduction through the use of the debt conversion clause in order to reach 20%, comparable to the level France has committed to grant Gabon. A higher debt reduction will enable Gabon to reduce the amount of debt to be issued in the international markets and will thus reduce Gabon's future debt service.

I look forward to meeting with you soon and meanwhile I remain at your disposal to answer any question that you may have to facilitate your decision.

I look forward to hear from you

Sincerely Yours



H.E. Mr Paul TOUNGHI

Minister of State

AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE GABONESE REPUBLIC

AND

THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Government of the Gabonese Republic (**GABON**) and the Government of the Federative Republic of Brazil (**BRAZIL**), in order to implement the recommendations of the Paris Club Agreement on the Early Repayment of the debt of the Gabonese Republic dated 18 July 2007, have agreed as follows:

Article I

Preliminary provision

1. **BRAZIL** agrees to accept the early repayment of the Debts of **GABON** referred to in Article II below on the terms set forth herein (the "Early Repayment").
2. It is understood that the maturities of principal and interest falling due on 1st December 2007 are not part of this Agreement and are to be paid normally by **GABON**.
3. For the purpose of this Agreement, a debt denominated in the same currency, having the same interest rate conditions, paid over the same repayment profile and consolidated under the same bilateral agreement constitutes a "Category of Debt".

Article II

Selected Debts

The debts of **GABON** subject to the Early Repayment (the "Selected Debts") are the maturities falling due after 1st December 2007 (excluded) under the bilateral agreements implementing Paris Club Agreed Minutes dated, 12 December 1995, 15 December 2000 and 11 June 2004 and not granted under Official Development Assistance (debts listed in Annex I).

Article III

Terms of the Early Repayment

1. The early repayment of the Selected Debts due to **BRAZIL** by **GABON** will be implemented on the basis of the market value of each debt, calculated on the basis of the relevant tables provided in Annex 2 attached to the Paris Club Agreement on the Early Repayment of the debt of the Gabonese Republic dated 18 July 2007, elaborated according to the Paris Club methodology described in Annex 1 of this Agreement.

2. The parties consider as "settlement date" the date of January 30, 2008, when **GABÃO** deposited the amount of US\$ 24.085.115,78 (twenty-four million, eighty-five thousand, one hundred and fifteen dollars from the United States of America and seventy-eight cents), to Banco do Brazil SA, New York Branch (NY) - account n°. 81050011-5 - in favour of **BRAZIL**. Deposits made include:

(i) the market value of the Selected Debts, calculated for each Category of debt according to the conditions set in Annex 2 attached to the Agreement mentioned in Item 1 of this Article, in the amount of US\$ 22,170,761.60 (twenty-two millions, one hundred and seventy thousands, seven hundred and sixty-one dollars of the United States of America and sixty cents).

(ii) the interests accrued on the Selected Debts between the date of the last interest instalment and January 30th, 2008 in the conditions set in the Agreement mentioned in Item 1 of this Article, in the amount of US\$ 1,913,205.17 (one million, nine hundred and thirteen thousands, two hundred and five dollars of the United States of America and seventeen cents).

Article V

Arrears

GABON undertakes to pay, as soon as possible, all amounts due to **BRAZIL**, or covered by its guarantee, and not paid as of 18 July 2007 on consolidations, loans, credits, or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by **BRAZIL** or its appropriate institutions, and not covered by this Agreement. Late interest shall be charged on those amounts.

Article VI

Comparability of treatment

GABON will accord **BRAZIL** a treatment not less favourable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts of a comparable nature.

Article VII
Communication of this Agreement

BRAZIL and **GABON** agree to provide a copy of this Agreement to the Chairman of the Paris Club upon request.

Article VIII
Arbitration

1. This Agreement shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.
2. Any dispute between the parties which is not determined by mutual agreement shall be finally determined under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris in force at the time the contract was signed by arbitrators appointed as follows:
 - (a) **BRAZIL** and **GABON** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;
 - (b) provided that if a third arbitrator cannot be agreed to by the two arbitrators appointed by **BRAZIL** and **GABON**, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.
3. The place of the arbitration shall be in Brasília (Distrito Federal), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties hereto agree to abide by and comply with any award rendered by the Court of Arbitration.
4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

Article IX
Annex

Annexes I and II referred to in this Agreement forms an integral part of this Agreement.

Article X
Entry into force

The present Agreement was authorized by the Federal Senate of Brazil by Resolution No. °.... of of and its validity shall commence upon its signature when the funds deposited on behalf of **BRAZIL** will be transferred to the Brazilian government and the debt of **GABON** specified in Article II shall be deemed paid for all purposes.

The parties hereof sign the present Agreement in two originals, one in the English language and the other in the Portuguese language, all texts equally authentic, in Brasília, Brazil, on ____ / ____ / ____.

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
authority

THE GABONESE REPUBLIC
authority

ANNEX I

DEBT OF GABON TO BRAZIL

1) Arrears as of 30/01/2008 (AM 18/07/07, I-1 Definitions):

Agreement	Phase of Paris Club	ARREARS as of 30/01/2008 (USD)		Amount to be Paid (USD)
1994-II-2	CP5			
1995-2a	CP6			
1995-2b	CP6	1.149,01		1.149,01
2000-II-2	CP7			
2004-2b1	CP8			
2004-2c	CP8			
		1.149,01		1.149,01

2) ACCRUED INTERESTS (PRO-RATA) - (AM 18/07/2007 - II - 3 c ii)

Agreement	Phase of Paris Club	ACCRUED INTERESTS		Amount to be Paid (USD)
1994-II-2	CP5	98.403,35		98.403,35
1995-2a	CP6	6.199,24		6.199,24
1995-2b	CP6	37.441,46		37.441,46
2000-II-2	CP7	132.296,44		132.296,44
2004-2b1	CP8	1.102.800,34		1.102.800,34
2004-2c	CP8	536.064,34		536.064,34
		1.913.205,17		1.913.205,17

3) DEBT TO BE PREPAID (AM 18/07/2007, II, 3, c, i)

Agreement	Phase of the Paris Club	Debt as of 30/01/2008 (USD)	Original Interest Rate	Spread	Market Reference Interest Rate	Amount to be Prepaid (USD)
1994-II-2	CP5	4.727.237,27	LIBOR6M	1,000	95,30%	4.505.057,12
1995-2a	CP6	672.465,93	LIBOR6M	0,625	95,28%	640.725,54
1995-2b	CP6	4.062.620,00	LIBOR6M	0,625	89,00%	3.615.731,80
2000-II-2	CP7	6.768.668,44	LIBOR6M	0,625	87,92%	5.951.013,29
2004-2b1	CP8	5.966.831,10	LIBOR6M	0,500	78,43%	4.679.785,63
2004-2c	CP8	3.542.583,48	LIBOR6M	0,500	78,43%	2.778.448,22
		25.740.406,22				22.170.761,60
TOTAL AMOUNT TRANSFERRED BY GABON TO BANCO DO BRASIL - NY ON JANUARY 30 th 2008						24.085.115,78

ANNEX II
MARKET REFERENCE RATE
TABLE DELIVERED BY THE PARIS CLUB
TO THE CREDITORS COUNTRIES OF GABÃO

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA DO GABÃO

E

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República do Gabão (GABÃO) e o Governo da República Federativa do Brasil (BRASIL), no intuito de implementar as recomendações do “Acordo Relativo à Liquidação Antecipada da Dívida da República do Gabão, firmado no âmbito do Clube de Paris”, em 18 de julho de 2007, acordam o que segue:

Artigo I

Disposições preliminares

1. O BRASIL concorda em aceitar a liquidação antecipada dos débitos do GABÃO, mencionado no Artigo II abaixo, nos termos aqui acordados (“Liquidação Antecipada”).
2. Fica entendido que os vencimentos de principal e juros que ocorreram em 1º de Dezembro de 2007 não são partes deste acordo e deverão ser pagos normalmente pelo GABÃO.
3. Para os fins deste Acordo, considera-se que uma denominada dívida na mesma moeda, com as mesmas taxas de juros, paga sobre o mesmo perfil e consolidada sobre o mesmo acordo bilateral constitui uma “Categoria de dívida”.

Artigo II

Dívidas Seleccionadas

As dívidas do GABÃO, correspondentes à Liquidação Antecipada (“as dívidas seleccionadas”) são as vincendas após 1º de Dezembro de 2007 (exclusive) relativas aos acordos bilaterais implementados pelas Minutas Acordadas no Clube de Paris em 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004 e não garantidas pela Assistência Oficial para o Desenvolvimento (dívidas listadas no Anexo I).

Artigo III

Da Liquidação antecipada

1. O A liquidação antecipada das dívidas selecionadas, devidas ao **BRASIL** pelo **GABÃO** será implementada com base no valor de Mercado de cada débito, calculado de acordo com as tabelas pertinentes listadas no Anexo 2, do "Acordo Relativo à Liquidação Antecipada da Dívida da República do Gabão", de 18 de julho de 2007, e de acordo com a metodologia do Clube de Paris, descrita no Anexo 1 deste Acordo.

2. As partes consideram como "data da liquidação" o dia 30 de janeiro de 2008, data em que o **GABÃO** depositou o montante de US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos) junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Nova Iorque (NY) – conta n. 81.050.011-5 - em favor do **BRASIL**. Os depósitos efetuados compreendem:

(i) o valor de mercado das dívidas selecionadas, calculado para cada Categoria de dívida de acordo com as condições estabelecidas no Anexo 2, apenso ao Acordo mencionado no inciso I do presente artigo, no valor de US\$ 22,170,761.60 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e hum dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

(ii) os juros acumulados nas Dívidas Selecionadas ente a data da última prestação de juros e 30 de janeiro de 2008 nas condições estabelecidas no Acordo mencionado no inciso I do presente artigo, no valor de US\$ 1,913,205.17 (hum milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

Artigo V

Atrasados

O **GABÃO** se compromete a pagar todos os valores devidos ao **BRASIL** por este Governo, ou cobertos por sua garantia, e não pagos até a data de 18 de julho de 2007 sobre consolidações, empréstimos, créditos, relativos a contratos ou outros acordos financeiros pagáveis em prestações monetárias, prorrogados ou garantidos pelo **BRASIL** ou por suas instituições credenciadas, e não cobertos por este Acordo. Juros de mora deverão ser cobrados sobre tais valores.

Artigo VI

Comparabilidade de Tratamento

1. O **GABÃO** concederá ao **BRASIL** um tratamento não menos favorável do que aquele concedido ou a ser concedido a qualquer outro país credor para a consolidação de dívidas de natureza comparável.

Artigo VII
Publicidade do Acordo

O **BRASIL** e o **GABÃO** concordam em fornecer uma cópia deste Acordo ao Presidente do Clube de Paris, mediante solicitação.

Artigo VIII
Arbitragem

1.O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

2.Qualquer disputa entre as partes, que não for resolvida de comum acordo, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **GABÃO** escolherão um árbitro cada e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **GABÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3.A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

Artigo IX
Anexo

Os Anexos I e II citado no presente Acordo são considerados parte integral deste Acordo.

Artigo X
Entrada em vigor

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de....de 20 , e a sua vigência terá início após a sua assinatura, quando os recursos depositados em nome do **BRASIL** serão transferidos ao Governo brasileiro e a dívida do **GABÃO** indicada no Artigo II será considerada liquidada para todos os efeitos.

As partes assinam o presente Acordo em dois originais, um na língua inglesa e o outro na língua portuguesa, ambos os textos igualmente autênticos, em Brasília, Brasil, no dia ____/____/____.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
autoridade

REPÚBLICA DO GABÃO
autoridade

ANEXO I

DÍVIDAS DO GABÃO PARA O BRASIL

1) Atrasados em 30/01/2008 (AM 18/07/07, I-1 definições):

Acordo	Fase no Clube de Paris	Atrasados em 30/01/2008 (USD)		Valor a ser pago (USD)
1994-II-2	CP5			
1995-2a	CP6			
1995-2b	CP6	1.149,01		1.149,01
2000-II-2	CP7			
2004-2b1	CP8			
2004-2c	CP8			
		1.149,01		1.149,01

2) Juros Acumulados (PRO-RATA) - (AM 18/07/2007 - II - 3 c ii)

Acordo	Fase no Clube de Paris	Juros Acumulados		Valor a ser pago (USD)
1994-II-2	CP5	98.403,35		98.403,35
1995-2a	CP6	6.199,24		6.199,24
1995-2b	CP6	37.441,46		37.441,46
2000-II-2	CP7	132.296,44		132.296,44
2004-2b1	CP8	1.102.800,34		1.102.800,34
2004-2c	CP8	536.064,34		536.064,34
		1.913.205,17		1.913.205,17

3) Dívida a ser Pré-Paga (AM 18/07/2007, II, 3, c, i)

Acordo	Fase no Clube de Paris	Dívida em 30/01/2008 (USD)	Taxa de Juros Original	Margem	Taxa de Referência de Mercado	Valor do Liquidação antecipada (USD)
1994-II-2	CP5	4.727.237,27	LIBOR6M	1,000	95,30%	4.505.057,12
1995-2a	CP6	672.465,93	LIBOR6M	0,625	95,28%	640.725,54
1995-2b	CP6	4.062.620,00	LIBOR6M	0,625	89,00%	3.615.731,80
2000-II-2	CP7	6.768.668,44	LIBOR6M	0,625	87,92%	5.951.013,29
2004-2b1	CP8	5.966.831,10	LIBOR6M	0,500	78,43%	4.679.785,63
2004-2c	CP8	3.542.583,48	LIBOR6M	0,500	78,43%	2.778.448,22

25.740.406,22	22.170.761,60
25.740.406,22	22.170.761,60

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE REFERÊNCIA DE MERCADO FORNECIDA AOS CREDORES DO GABÃO PELO CLUBE DE PARIS COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA 12.04.2011

Às dez horas do dia doze de abril de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e Secretário-Executivo do COMACE, e com a participação dos seguintes Membros: Sr. Adriano Pereira de Paula, representante suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Sra. Sônia Portella, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Sr. André Luiz Andrade Bobroff, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Lúcia Helena Monteiro Souza, representante suplente do MDIC; Gustavo Paiva Iamin representante suplente do Banco do Brasil e Sr. Renato José Stancato de Souza, representante suplente do Ministério das Relações Exteriores. Também estiveram presentes: o Sr. Raimundo José Rodrigues da Silva, a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-SAIN), o Sr. Maurício Oliva e a Sra. Liana do Rego Motta Veloso (MF/PGFN), a Sra. Vanessa Sant'Anna (MRE/DCF), o Sr. Marcelo Azevedo Yeh e o Sr. Luiz Antonio Cardoso (MF/STN), o Sr. Marcio Ramiro da Costa (MPOG), a Sra. Daniela Alcântara (BCB), o Sr. Marco Antônio Alcântara Nascimento (BB), a Sra. Karina Romanini e o Sr. Afonso Pacifico (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário-Executivo do COMACE, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I – ASSUNTOS GERAIS

- 1) 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada.
- 2) COMACE – Base Legal.
- 3) Brasil Credor:
 - 3.1) Balanço Geral dos Reescalamento Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris);
 - 3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas;

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

4) PROPOSTAS PARA TRATAMENTO DA DÍVIDA

- 4.1) Bolívia;
- 4.2) Antígua e Barbuda;
- 4.3) Gabão;
- 4.4) Guiné-Bissau;
- 4.5) República do Congo (Brazzaville);
- 4.6) São Tomé e Príncipe;

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

- 5) Sudão

RELATO

O Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar dos temas constantes na pauta: **MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS, Subitem 1 – 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada** - para dar conhecimento do documento a todos os presentes; **Subitem 2 - COMACE – Base Legal**, conforme havia sido recomendado na 24ª. Reunião Ordinária estavam

sendo propostas as atualizações e aperfeiçoamentos pertinentes aos normativos que regulamentam o Comitê, a saber, o Decreto 2.297, de 11 de agosto de 1997 e a Portaria MF 350, de 26 de dezembro de 1997, que aprovou o seu Regimento Interno que se encontram desatualizados. As minutas contendo as sugestões de alterações foram enviadas por meio eletrônico a todos os Membros, aguardando-se a manifestação de todos no prazo de 30 dias.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Subitem 3) Brasil-Credor – 3.1) Balanço Geral dos Reescalamentos Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris); e 3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas - O Secretário-Executivo do COMACE apresentou os quadros demonstrativos da revisão e da previsão das negociações tendo, como regra geral, os termos acordados pelos devedores junto ao Clube de Paris. Mencionou que a maioria dos casos refere-se aos antigos financiamentos concedidos na vigência do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (ex-FINEX), à exceção da dívida de São Tomé e Príncipe que inadimpliu em março de 2010. Mencionou ser difícil a consolidação destes ativos e a reconstituição dos arquivos físicos a eles relacionados, dado o tempo transcorrido e as mudanças ocorridas nos órgãos internos tanto no Brasil quanto nos países devedores. Solicitou, então, à Sra. Ines Aparecida que fizesse um breve relato do balanço dos reescalamentos aprovados e explicasse sobre as perspectivas das próximas renegociações. A Sra. Ines Aparecida apresentou inicialmente a planilha contendo as dívidas renegociadas no período de 2005 a 2010, que representaram a regularização de US\$ 656, 0 milhões do portfólio em atraso; desse montante 74% foi perdoado (US\$ 493,6 milhões) e 26% diz respeito a ingressos de recursos (US\$ 175,8 milhões), dos quais US\$ 143,4 milhões já entraram nos cofres do Tesouro Nacional e US\$ 19,2 milhões serão incorporados gradualmente. Tais números referem-se aos reescalamentos da Bolívia, Cabo Verde, Moçambique, Nigéria e Suriname. Em seguida o Sr. Secretário-Executivo comentou sobre a planilha demonstrativa das previsões de renegociações, num total de US\$ 1.663,9 bilhão, que compõem o portfólio das operações que estão sendo tratadas no COMACE (dentro e fora do Clube), aí incluídas as dívidas a serem submetidas para apreciação na presente reunião. Informou que a de maior valor é a dívida do Iraque, de aproximadamente US\$ 603,6 milhões, sem previsão para ser apreciada no Comitê por dois principais motivos. Inicialmente pela existência de ações judiciais em andamento e, por outro lado, o fato de que o Iraque ainda não concluiu as negociações com outros 13 países fora do Clube de Paris, além do Brasil. A relevância dessa questão é que no caso do Iraque a maioria dos credores não se fez representar junto ao Clube de Paris e assim somente se poderá afirmar que a comparabilidade de tratamento está assegurada quando os credores fora do Clube concluírem os seus acordos com o devedor iraquiano. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE propôs que a partir da próxima reunião se dê início à apresentação das questões relacionadas ao Iraque para que o Brasil possa se posicionar e avançar no entendimento com o país a fim de renegociar essa dívida. Relembrou, ainda, que na abertura da Reunião Técnica que precedeu a presente Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de abril, concedeu a palavra aos presentes para que se manifestassem quanto a sugestões específicas ou de caráter geral sobre a atuação do Comitê. Naquela ocasião, representante do MRE mencionou ser importante maior frequência nas reuniões para possibilitar o avanço na implementação dos acordos bilaterais a fim de regularizar as pendências o mais rapidamente possível. O Secretário-Executivo reafirmou o que havia dito naquela ocasião quando assentiu ser pertinente a frequência regular das reuniões, pois ainda que não hajam temas a serem deliberados, se faz necessário manter todos os membros atualizados sobre o andamento de determinados temas a exemplo da solicitação do lado iraquiano para que fosse realizada uma reunião com o Ministro da Fazenda durante a Reunião Anual do Fundo Monetário Internacional, a ser realizada durante a presente semana em Washington, nos Estados Unidos.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e o Plenário concordou com as linhas gerais que estão sendo dadas a estas questões e renegociações.

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

4.1) Bolívia: O Secretário-Executivo do COMACE relatou o atual estágio da aprovação dos documentos assinados em julho de 2004, a saber: 1) **CONTRATO BILATERAL:** assinado com o Brasil, em 08 de julho de 2004, englobando as dívidas da Bolívia para com o Tesouro, Convênio de Créditos Recíprocos (CCR) e Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia; incluindo as dívidas registradas junto ao IRB-Brasil Resseguros S.A.; 2) **SIDE LETTER AO CONTRATO MENCIONADO NO ITEM 1:** assinada em 08 de julho de 2004, indicando a intenção dos dois governos em implementar a dação em pagamento de imóvel; 3) **SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA:** assinado pelo Brasil e pela Bolívia, em 08 de julho de 2004, para extinguir o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO BRASIL-BOLÍVIA e destinar os seus recursos para o Brasil. A Bolívia efetuou os pagamentos previstos: 1) Dação em Pagamento do imóvel ocupado pela Embaixada, conduzida e implementada pelo Ministério das Relações Exteriores; 2) Foram pagos ao IRB: o valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Contudo, no entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Resolução nº 2 do Senado Federal, de 20 de fevereiro de 2008, relativa à dação de imóvel da República da Bolívia para o Brasil, como parte do pagamento dos juros do débito externo daquele país, não é suficiente para respaldar o Reescalonamento da Dívida Boliviana com o Tesouro Nacional Brasileiro. Assim, se faz necessária a emissão de nova Resolução que explicita este reescalonamento e vincule o pagamento devido pelo país andino ao Brasil com a supramencionada dação. Além disso, a PGFN esclareceu que há entendimento jurídico destoante entre a PGFN e a Consultoria do MRE relativamente à necessidade de lei para autorização da dação em pagamento. Adicionalmente, deverão ser providenciados: (i) aditivo ao Contrato Bilateral assinado em 2004; (ii) manifestação jurídica do MPOG sobre a dação em pagamento do imóvel de propriedade do FONDESIF tendo em vista o posicionamento de pareceres do MRE a respeito da questão; (iii) emissão de decreto presidencial promulgando o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25.02.1938. A representante da Procuradoria registrou que tomou conhecimento dos Pareceres do Itamaraty e num primeiro momento, o entendimento era que a finalização da transferência do Imóvel caberia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Contudo, entendimento do MPOG, externado em ata de reunião, indica que, por se tratar de questão externa a competência caberia ao Itamaraty. Solicitou-se, portanto, que os órgãos envolvidos se aprofundassem no exame, tanto em relação ao instrumento jurídico necessário à realização da dação em pagamento, como relativamente à questão fática da transferência do imóvel, que parece ter ocorrido no prazo da vigência da Resolução nº 2 do Senado Federal. O Itamaraty mencionou que haverá a necessidade de recuperar o histórico da questão e solicitou a colaboração de todos para a tarefa. O Secretário-Executivo sugeriu então que, uma vez que as partes tenham discutido os antecedentes e enquanto se reconstitui o histórico da operação se prossiga com os demais passos necessários à reapresentação ao Senado Federal do reescalonamento. Ao final da discussão ficou então decidido que: 1) a Secretaria de Assuntos Internacionais, responsável pela Secretaria-Executiva do Comitê (SAIN-SE-COMACE), elaborará o texto do Aditivo ao Contrato Bilateral de julho de 2004 e o submeterá à PGFN para que se iniciem os contatos com o governo boliviano para a sua assinatura e, em seguida, se providencie o encaminhamento ao Senado Federal brasileiro; 2) O Itamaraty tomará as providências para a promulgação do Segundo Protocolo.

DECISÃO: O Comitê aprovou os procedimentos acima visando à reapresentação do Reescalonamento da dívida da Bolívia ao Senado Federal para a edição de nova Resolução que autorize a reestruturação da dívida e ratifique a aceitação pela União da dação do imóvel do Governo da Bolívia consoante a Resolução nº 2, de fevereiro de 2008.

Item 4 – (Subitem 4.2) Antígua e Barbuda: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que a dívida de Antígua e Barbuda é originária do Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o governo de Antígua & Barbuda, no dia 06 de

janeiro de 1982, bem como das Notas Promissórias a ele vinculadas. Tais créditos foram transferidos ao IRB-Brasil Resseguros S.A. por força do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extra-orçamentários, firmado entre a União, o Banco do Brasil S.A. e o IRB-Brasil Resseguros S.A., em agosto de 2000. No Convênio de Crédito original não existe previsão de cobrança de juros de mora, muito embora na Cláusula 8.3 esteja estabelecido que o Convênio e as obrigações dele resultantes se subordinam e se regem, pela lei brasileira. O Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, na qualidade de credor original, elucida a questão da possibilidade da cobrança de juros moratórios. Essa pendência de reconciliação deverá ser apresentada ao devedor durante a negociação. A dívida encontra-se totalmente em atraso pelo montante atualizado de aproximadamente US\$ 24,4 milhões, calculados até 31.05.2010, se considerada a mora de 1% a.a., consoante a Resolução nº 8/97 do COMACE. Caso não seja considerada a cobrança da mora, o valor da dívida decresce para R\$ 22,5 milhões. A 1ª. Ata de Entendimentos de Antígua e Barbuda no Clube de Paris foi assinada no dia 16 de setembro de 2010 e recomenda aos países credores participantes, dentre os quais o Brasil, o reescalonamento da dívida pública exterior de Antígua & Barbuda a fim de reduzir o serviço da dívida devido durante a vigência do Programa firmado com o Fundo Monetário Internacional. Os termos da Ata são os seguintes:

Prazo do reescalonamento: 12 anos com 5 de carência, a começar em 2012;

Perdão: não há previsão;

Data de corte: 30 de abril de 2010;

No caso do Brasil, o tratamento a ser concedido envolverá o estoque da dívida uma vez que o contrato em atraso é assinado antes da data de corte, não havendo novos financiamentos nem reescalonamento anterior, não existindo, portanto, dívidas vincendas.

DECISÃO: O Comitê orientou para que seja aplicada a Resolução nº. 8 no cálculo da mora e indicou pela continuidade das negociações nas datas propostas por Antígua e Barbuda em 03 de maio de 2011.

Item 4 – (Subitem 4.2) Gabão: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que em 18 de julho de 2007, os representantes do Governo da República do Gabão assinaram com o Clube de Paris e países credores convidados, a exemplo do Brasil, a Ata de Entendimentos que possibilitou o pré-pagamento da sua dívida, mediante perdão de aproximadamente 15%. Antes que a operação fosse aprovada o Gabão voluntariamente depositou o pagamento das parcelas a serem pré-pagas. O depósito encontra-se na Agência do Banco do Brasil em Nova Iorque para ser internalizado após a aprovação do Senado Federal. O desconto será aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu spread que serão substituídas pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais a serem pagos pelo Gabão. Se aprovada a operação a dívida para com o Brasil ficará nos seguintes números:

2007-2008 PRÉ-PAGAMENTO				
GABÃO → BRASIL				
Dívida	Antes do Pré-Pagamento	Após Pré-Pagamento	Perdão	
Atrasados em 30/01/2008:	1.149,01	1.149,01		
Juros Acumulados (PRO-RATA)	1.913.205,17	1.913.205,17		
Dívida a ser Pré-Paga	25.740.406,22	22.170.761,60	14%	3.569.644,62
TOTAL →	27.654.760,40	24.085.115,78	13%	

O representante do Banco do Brasil registrou a preocupação em oferecer a melhor remuneração aos recursos e aguarda a decisão sobre a eventual abertura de uma conta de depósitos e custódia. A PGFN manifestou que poderia ser feito acordo para abertura de uma *Escrow Account*, a exemplo daquele assinado com o Suriname, mas que, independentemente da formalização de acordo, seria recomendável buscar a melhor remuneração do dinheiro depositado, seja para benefício do Tesouro, seja para a hipótese de devolução, em caso de não aprovação da operação. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), manifestou o entendimento de que a dificuldade de se dar uma melhor remuneração é o desconhecimento do tempo que os recursos ficarão aguardando a finalização da operação, quando então serão propriedade do Tesouro Nacional e ponderou que a solução seria efetuar uma operação por prazo de cerca 30 dias e repeti-la até que se possa internalizar os recursos. Após as discussões ficou definido que a análise do caso será retomada para que seja concluída a elaboração dos documentos a serem apresentados ao Gabão e ao Senado Federal brasileiro. A SAIN-SE-COMACE circulará a todos os membros o texto da última minuta de acordo bilateral para que se defina o texto final. A análise poderá ser feita no prazo de 15 dias para que se possa comunicar ao Gabão o texto final.

DECISÃO: O Comitê aprovou a estrutura de renegociação acima definida, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal. Foi recomendado ao Banco do Brasil que consulte a Agência de Nova Iorque a fim de verificar as possibilidades de remuneração dos recursos lá depositados em conta transitória para informar a Secretaria do Tesouro Nacional que definirá acerca da remuneração.

Item 4 – (Subitem 4.3) Guiné-Bissau: O Secretário-Executivo do COMACE relembrou que a dívida de Guiné-Bissau com Brasil é originária de dois convênios de crédito amparados pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX. O primeiro, de 20.10.1979, abriu crédito ao país no valor de US\$ 5 milhões, dos quais foram utilizados US\$ 4,5 milhões. Sofreu reescalonamento em 1984, o qual abrangia todas as parcelas de principal e juros vencidas e não pagas até aquele ano. O segundo, no valor de US\$ 8 milhões, foi firmado para financiar o Projeto Gambiel destinado a uma usina de produção de álcool e açúcar, porém somente US\$ 1,8 milhões foram utilizados. Em 1988, as parcelas de principal e juros em atraso dos dois convênios de crédito, bem como os atrasados do reescalonamento de 1984 foram ajustados com base na *Agreed Minute* de 27.10.1987 do Clube de Paris, da qual o Brasil foi signatário, implementada por acordo bilateral de 16.08.1988. Os acordos referidos apresentaram “performance” de pagamento nula, tendo as obrigações bissau-guineenses com o nosso país alcançado em 30.09.1993 a quantia estimada de US\$ 15,1 milhões, considerando o principal, juros vencidos e a mora. Foram realizadas sucessivas negociações que não se efetivaram em quitação da relatada dívida. A última rodada bilateral de entendimentos sobre o tema ocorreu no período de 23 a 25.08.2010, em Brasília (DF), com a participação de delegações brasileira e bissau-guineense, durante a qual se consolidou o valor total da dívida do país africano em aproximadamente US\$38,8 milhões considerando como referência a data de 30.07.2010. Após as negociações, as duas delegações concordaram em buscar a implementação das seguintes condições:

- a) **Data da consolidação da dívida:** 31/07/2010;
- b) **Montante total:** US\$ 38.849.734,40, conforme mencionado no item 4;
- c) **Perdão:** US\$ 36.907.247,68 correspondentes a 95% calculados sobre a dívida total consolidada de US\$ 38.849.734,40;
- d) **Montante a ser reescalonado:** US\$.1.942.486,72 correspondentes a 5% calculados sobre a dívida total consolidada de US\$ 38.849.734,40;
- e) **Taxa de Juros:** Libor (6 meses) + 1%;

f) Amortizações: 7 (sete) amortizações semestrais, sendo:

- 1ª. parcela em 31/03/2011, no valor de US\$ 500.000,00;
- 2ª. parcela em 30/09/2011, no valor de US\$ 250.000,00;
- 3ª. parcela em 31/03/2012, no valor de US\$ 250.000,00;
- 4ª. parcela em 30/09/2012, no valor de US\$ 250.000,00;
- 5ª. parcela em 31/03/2013, no valor de US\$ 250.000,00;
- 6ª. parcela em 30/09/2013, no valor de US\$ 250.000,00; e
- 7ª. parcela em 31/03/2014, no valor de US\$ 192.486,72.

Será necessário rediscutir com o governo da Guiné-Bissau os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já está superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país. Acrescentou, ainda, que no Clube de Paris o estoque da dívida da Guiné-Bissau será reescalada no mês de maio de 2011. O perdão poderá situar-se entre 90% a 100%.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

Item 4 – (Subitem 4.4) República do Congo (Brazzaville): O Secretário-Executivo do COMACE esclareceu tratar-se da dívida mais alta do portfólio *non-performing* sob acompanhamento do Banco do Brasil S.A. e do IRB-Brasil Resseguros S.A., no valor aproximado de US\$ 447 milhões, além de ser um dos casos de maior complexidade em termos de reconciliação. O Governo brasileiro atuou durante todo o ano de 2010 no equacionamento desta pendência visando a consolidação dos Acordos bilaterais referentes aos tratamentos concedidos no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010. Os contratos antigos (1990, 1994 e 1996) foram revistos e foi estruturada a implementação das várias fases dos reescalamentos no âmbito do Clube de Paris que estavam pendentes de negociação (2004, 2006, 2008 e 2010). A reconciliação da dívida foi concluída em dezembro de 2010 e uma vez aplicadas todas as mencionadas Atas de Entendimento, a dívida da República do Congo se reduz de US\$ 447,0 milhões para US\$ 118,3 milhões, devendo ser paga em 23 anos, compreendidos 5 anos de carência. Neste caso o desconto final será de aproximadamente de 74%. As tabelas demonstrativas apresentadas aos membros detalham os reescalamentos. Visando abreviar o prazo de pagamento o Brasil apresentou ao Congo uma proposta de perdão adicional de 40% a ser aplicado sobre a dívida remanescente, estruturada conforme os termos do Clube de Paris, resultando em valor de US\$ 70,9 milhões a ser pago em um ano. As autoridades congolenses enviaram contraproposta que prevê o pagamento em 5 anos de quantia de US\$ 75,5 milhões representando um desconto aproximado de 36% sobre o valor de US\$ 118,3 milhões. Caso aceite a contraproposta da República do Congo o desconto final elevar-se-ia de 74% para 83,1%. A STN, no entanto, ressaltou que a resposta congolense, muito embora manifeste a concordância quanto ao tratamento alternativo, difere em taxa e em montantes finais das desejáveis para o prazo aceite (5 anos), assim, consultou-se o lado congolês que concordou quanto ao princípio do tratamento alternativo muito embora entenda que os termos finais carecem de ajuste o que poderá ser definido durante a próxima reunião de negociação entre as duas delegações.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação da dívida com a República do Congo com base nos termos acordados no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010; aprovou a consolidação dos acordos num só texto a ser apresentado ao Senado Federal; e recomendou que na próxima reunião de negociação com a República do Congo seja proposto o tratamento alternativo nos termos a serem ajustados entre as partes para refletir o montante total a ser pago no prazo de 5 anos.

Item 4 – (Subitem 4.5) República de São Tomé e Príncipe: O Secretário-Executivo do COMACE informou que a dívida são-tomense com o Brasil foi originada de empréstimo concedido pelo governo brasileiro em 2007 a título de ajuda emergencial ao governo de São Tomé e Príncipe para a compra de gêneros alimentícios essenciais. O crédito em questão foi de US\$ 4,25 milhões, tendo a aprovação da sua concessão sido feita pela CAMEX com base na “Lei de Financiamentos Concessionais” e com recursos do PROEX. Esta dívida não foi paga no curso do financiamento e monta atualmente o valor de US\$ 4,32 milhões, considerados os juros contratuais e a mora. No período de 8 a 10.11.2010 foram realizadas reuniões entre representantes de São Tomé e Príncipe e técnicos brasileiros da SAIN/MF, PGFN/MF, STN/MF, BCB, MRE, MPOG, BB e CAMEX. A parte são-tomense informou que o objetivo de seu país era de apresentar uma proposta para a solução da citada dívida, num contexto de estreitamento dos laços de amizade e cooperação Sul-Sul com os países da CPLP. Ao adquirir o financiamento em questão, seu país tinha em perspectiva quatro objetivos: 1) garantir à população são-tomense os abastecimentos regulares a preços estáveis e em melhores condições que o mercado; 2) apoiar a iniciativa privada; 3) criar empregos; e 4) alargar a base tributária, sem deixar de cumprir com as obrigações assumidas com os seus credores. No entanto, ao final o crédito tomou outros contornos e acabou beneficiando apenas o setor privado, sem que qualquer um dos objetivos acima mencionados tenha sido alcançado, não restando agora, outra alternativa a não ser trabalhar com o reembolso da dívida para não continuar em falta com os seus compromissos. Este ciclo de negociações bilaterais resultou na proposição brasileira a seguir reproduzida que a parte são-tomense ficou de apresentar às autoridades de seu país:

“a) Cronograma de reembolso:

2011 - 10% - US\$ 424.998,38
2012 - 15% - US\$ 637.497,56
2013 - 15% - US\$ 637.497,56
2014 - 15% - US\$ 637.497,56
2015 - 15% - US\$ 637.497,56
2016 - 15% - US\$ 637.497,56
2017- 15% - US\$ 637.497,58

b) Taxa de Juros do novo acordo: LIBOR 6M, variável, mantida a taxa do acordo original;

c) Juros de Mora do novo acordo: LIBOR 6M, variável, + 1% a.a.;

d) Juros de Mora do acordo original: não serão cobrados os juros de mora de 01/03/2010 até a data da aprovação do Senado Federal quando será autorizada a “prorrogação da carência” e os demais termos. Os juros de mora, calculados até 10/11/2010 alcançam o montante de US\$ 8.388,05;

e) Juros contratuais do acordo original, considerando-se a “prorrogação da carência”: serão calculados a partir de 06/03/2009 (data do embarque), e capitalizados para serem pagos na primeira parcela do novo acordo (01/03/2011).”

Em janeiro de 2011 recebemos do MRE a comunicação de São Tomé e Príncipe na qual o seu Ministro das Finanças e Cooperação Internacional manifestou a não objeção à nossa proposta de reescalonamento da dívida do seu país com o Brasil. Será necessário, porém, rediscutir com o governo de São Tomé e Príncipe os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já está superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

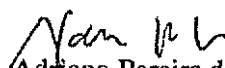
MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

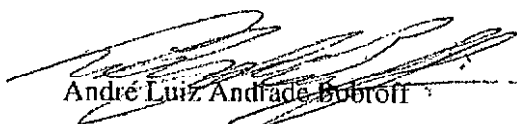
5) Sudão: A origem dos créditos do Brasil procedidos do governo do Sudão foram as operações de exportação das empresas brasileiras Mercedes Benz do Brasil S/A e Máquinas Piratininga S/A, que contaram com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação – Riscos Políticos e Extraordinários. No caso da Mercedes-Benz, a origem foi a exportação de ônibus e peças de reposição nos anos de 1974 e 1975, para o importador *Khartoum Province Public Transports Co.*, entidade do governo daquele país, no montante de US\$ 11.499.281,06. Essa exportação sudanesa teve garantia do *State Bank for Foreign Trade of Sudan*. A inadimplência ficou configurada a partir do final do ano de 1978 e o saldo pendente é de US\$ 3.242.697,35 (valor original). O *State Bank for Foreign Trade of Sudan* foi encampado, em 1976, pelo *Bank of Khartoum* que é o Banco Central do Sudão. No caso da Máquinas Piratininga, foram as exportações para os importadores *The Public Agricultural Production e Mechanized Farming Co.*, avalizadas pelo *Ministry of Finance and National Economy* daquele país. Respectivamente, as exportações foram nos valores originais de US\$ 740.783,04 e US\$ 740.783,44. Segundo informações da Máquinas Piratininga, a dívida foi paga em moeda local e o Banco Central sudanês reteve essas divisas que não foram remetidas ao Brasil. O banqueiro avalista da carta de crédito que amparou a parte à vista da operação – 15% do valor da fatura foi o *Credit Lyonnais de Genève* – Suíça e o saldo pendente, neste caso, soma US\$ 1.113.780,88 (valor original). A dívida atualizada do governo sudanês com o Brasil relativa às pendências em destaque, em 10.12.2010, estava no valor de US\$ 41.229.567,63. No período de 6 a 9.12.2010 participamos de missão técnica brasileira ao Sudão quando ocorreram reuniões de representantes da SAIN-SECOMACE, STN/MF e do MRE com funcionários do Banco Central sudanês responsáveis pela administração da dívida externa daquele país. Foram apresentados os dados da dívida sudanesa com o Brasil e proposições para o ajustamento destes débitos, além de formas para a sua quitação. Como a parte sudanesa solicitou um expressivo perdão para sua dívida, através da exclusão da mora das suas obrigações, que representa cerca de 90% da dívida, as partes concordaram em trabalhar na reconciliação da dívida até que se consiga fechar um acordo aceitável. Ficou acordada a marcação de nova reunião em local e data a ser resolvido em comum acordo. Foi ainda previsto, que tão logo um acordo seja fechado, este estará sujeito à aprovação das autoridades de seus países, no caso brasileiro impõe os assentimentos do COMACE e do Senado Federal brasileiro. Propõe-se que haja a continuidade das negociações com as autoridades sudanesas, visando a maior recuperação dos créditos brasileiros junto ao Sudão, mas atentando para novos fatos a respeito daquele país que surgiram nos últimos meses, como da sua separação em dois estados independentes após resultado de referendo local, reconhecido pela comunidade internacional, e da tendência de que o atual débito

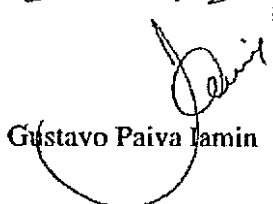
externo sudanês poderá ser negociado em condições menos favoráveis aos seus credores, já que entidades como o Clube de Paris, o Banco Mundial e o FMI, além do governo dos Estados Unidos da América, lideram movimento visando o perdão total da dívida sudanesa. A SAIN-SE-COMACE sugeriu datas para nova reunião no mês de maio ao lado sudanês que ainda não manifestou sua concordância. O Secretário-Executivo solicitou aos órgãos que costumam participar dessas negociações para que aguardem a informação das novas datas acertadas para a organização da nova Missão brasileira ao Sudão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e recomendou a continuidade das negociações.

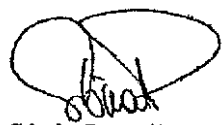
Aberta a palavra para considerações finais, a PGFN reiterou solicitação de que as negociações de contrato fossem necessariamente precedidas de reuniões internas com representantes dos órgãos que compõem o COMACE a fim de consolidar a posição do Governo relativamente à operação e à minuta contratual previamente às reuniões com as delegações dos países. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

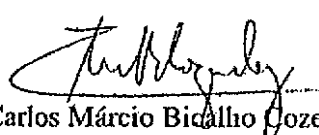

Adriano Pereira de Paula


André Luiz Andrade Bوبرoff


Gustavo Paiva Lamin


Lúcia Helena Monteiro Souza


Sônia Portella


Carlos Márcio Bicalho Gozendey
Presidente do COMACE substituto

Aviso nº 261 - C. Civil.

Em 8 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24,085,115.78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 11/04/2013.